

Ofício Nº 057/2020 – CAF

Sobral, 20 de janeiro de 2020

Ilmo Sr(a):
Dra. Regina Célia Carvalho da Silva
Secretária Municipal da Saúde

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitar autorização para realização de dispensa de licitação para aquisição de **medicamentos** em decorrência de Ordens Judiciais referentes aos processos abaixo relacionados. A realização deste procedimento é justificada pelos motivos expostos na justificativa anexada.

OBJETO (ESPECIFICAÇÃO):

Aquisição em caráter de urgência de **medicamentos**, em cumprimento às decisões judiciais proferidas pelo Juizes de Direito da Comarca de Sobral, conforme descrito na tabela abaixo:

REQUERENTE	NÚMERO PROCESSO	JUIZ	MEDICAMENTO	VALOR
Ana Maria Vasconcelos	65382-23.2016.8.06.0167	Aldenor Sombra de Oliveira - 3ª Vara Cível	Tamoxifeno 20mg	R\$ 364,00
José Inácio Silva	66295-05.2016.8.06.0167	Maurício Fernandes Gomes - 1ª Vara Cível	Duloxetina 60mg	R\$ 4.125,00
Ana Maria Gomes Lima	70096-26.2016.8.06.0167	Aldenor Sombra de Oliveira - 3ª Vara Cível		
TOTAL:				R\$ 4.489,00

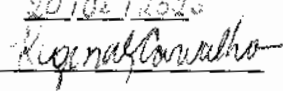
Dotação: 0701.10.302.0072.2316.33.90.91.00.1211.0000.00

Fonte: Municipal

Atenciosamente,


Ajax de Souza Cardozo
Coordenador da Assistência Farmacêutica

PEDIDO DEFERIDO EM:

20/01/2020

REGINA CÉLIA CARVALHO DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE

PEDIDO INDEFERIDO EM:

REGINA CÉLIA CARVALHO DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE



**ANEXO DO OFÍCIO Nº 057/2020 de 20 de janeiro de 2020.
JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

A Coordenação da Assistência Farmacêutica vem, com o respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Senhoria, JUSTIFICAR a necessidade de realizar dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência dos medicamentos descritos pelos fatos seguintes:

Os pacientes Ana Maria Vasconcelos, José Inácio Silva e Ana Maria Gomes Lima ingressaram com ações judiciais pleiteando do poder público os medicamentos descritos no ofício anexo, para o tratamento de diversas patologias.

Juízes de Direito da Comarca de Sobral, proferiram decisões e sentenças, determinando que o Município de Sobral forneça aos pacientes os medicamentos requeridos.

Com objetivo de manter o cumprimento das ordens judiciais, formalizamos procedimentos de licitação, notadamente dois registros de Preços de Pregões Eletrônicos de nº 169/2018 e nº 129/2019, cujos certames aconteceram em 05/12/2018 e 16/09/19, respectivamente. Ocorre que os medicamentos em comento tiveram como resultado "deserto" e/ou "fracassado" (conforme anexo), sendo que os pacientes não poderão ficar sem a medicação, interrompendo assim seus tratamentos.

Pelo exposto, requer seja realizada a dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência dos medicamentos, em decorrência de ordens judiciais, haja vista já terem sido realizados dois Pregões Eletrônicos objetivando as aquisições aqui mencionadas, e os mesmos tiverem como resultado "deserto" e/ou "fracassado".


Ajax de Souza Cardozo
Coordenador da Assistência Farmacêutica



JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

Verifica-se que o referido processo poderia ter sido instruído com base no art. 24, Inciso IV da Lei nº 8.666/93, em razão de tratar-se de demandas judiciais que requerem urgência no seu atendimento, porém, indicamos como fundamento o Inciso V, do mesmo dispositivo legal, pois já ocorreram 02 (duas) licitações anteriores, as quais obtiveram resultados desertos e/ ou fracassados.

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, existem condições excepcionais, com base no princípio da eficiência onde a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação. Veja-se:

ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ:

12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.

Dentro desta excepcionalidade, dispõe o art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 24. É **dispensável** a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Ilustrativamente, o Prof. Marçal Justen Filho elenca os quatro requisitos legitimadores para esta contratação direta (art. 24, V), os quais coincidem com aqueles arrolados no Manual do Tribunal de Contas da União:

- a.** Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente;
- b.** Ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa;



c. Risco de prejuízos para a Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido;

d. Manutenção das condições idênticas àquelas da licitação anterior.

Diante o exposto, os medicamentos ora solicitados foram desertos e/ou fracassados conforme disposto abaixo:

Medicamento	Modalidade	item	Resultado	Data da publicação do resultado final	DOM
Tamoxifeno 20mg	PE 169/2018	1	Deserto	22/02/2019	497
	PE 129/2019	1	Fracassado	21/10/2019	658
Duloxetina 60mg	PE 169/2018	8	Fracassado	22/02/2019	497
	PE 129/2019	2	Fracassado	21/10/2019	658

Em comprovação, seguem documentos dos pregões citados acima, em anexo.

Pelo exposto, requer seja realizada a dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência dos medicamentos, em decorrência de ordens judiciais, haja vista já terem sido realizados dois Pregões Eletrônicos objetivando as aquisições aqui mencionadas, e os mesmos tiverem como resultado "deserto" e/ou "fracassado".

Ajax de Souza Cardozo
Coordenador da Assistência Farmacêutica



Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará
Defensoria na Comarca de Sobral



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL-CE.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO Nº 65382-23.2016.8.06.0167

ANA MARIA VASCONCELOS, já devidamente qualificado nos autos do processo supra, por seu defensor público abaixo assinado, vem com o devido respeito e acatamento à presença de V. Exa., requerer o **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, em face do **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, também já qualificado nos autos:

I – DO CABIMENTO

Trata-se de cumprimento provisório da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca (processo nº 65382-23.2016.8.06.0167) que, confirmando a antecipação de tutela já deferida, obrigou o Município de Sobral a fornecer a medicação TAMOXIFENO 20 MG, na razão de um comprimido por dia, pelo prazo indicado pelo médico que acompanha a ora exequente (sentença em anexo).

No presente caso, os autos da ação originária foram remetidos ao Tribunal de Justiça, conforme pesquisa processual juntada nesta oportunidade. Desta forma, conforme previsão do parágrafo único do Art. 522 do CPC, está sendo ajuizado o feito com cópia integral do processo principal, declarando-as autênticas nos termos deste supracitado dispositivo legal.

Conforme decidido em repercussão geral pelo Plenário do STF, é cabível execução provisória de obrigação de fazer em face de Fazenda Pública:

A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.

STF. Plenário. RE 573872/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/5/2017 (repercussão geral) (Info 866).

O art. 520 do CPC prevê expressamente o cabimento da execução provisória em casos como o presente - Art. 520. *O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo(...).*

A impugnação da sentença realizada pelo ora exequido não possuiu efeito suspensivo, conforme previsão legal expressa do Art. 1.012, § 1º, V, do CPC, tendo em vista que apenas confirmou tutela provisória deferida anteriormente. Ademais, na apelação sequer há pedido de efeito suspensivo a ser analisado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

O cabimento da execução provisória de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, consistente em fornecer medicamento, já era reconhecido sob a égide do antigo CPC, em que não havia previsão legal expressa:

APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. A obrigação do Estado de fornecer medicamentos constitui-se em obrigação de fazer. Precedentes do STJ. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. A sentença que julga procedente o pedido de fornecimento do medicamento constitui título executivo judicial, passível de execução provisória. Precedentes. BLOQUEIO DE VALORES. É legítimo o bloqueio de valores nas contas do ente público na hipótese de descumprimento de decisão judicial que impõe obrigação de fazer, consistente no fornecimento do medicamento. Para a satisfação da obrigação de dar, de fazer, de não fazer, é lícito que sejam determinadas as medidas necessárias ao seu cumprimento, conforme autorizam os arts. 461-A, § 3º, e 461, § 5º, do CPC. APELAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70050177401, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 05/03/2013)

Por fim, ressalte-se que o presente caso não se trata da vedação à execução provisória contra entes públicos prevista no art. 2º-B da Lei 9.494/97:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

II – DA DISPENSA DE CAUCÃO

Embora, em regra, no cumprimento provisório de sentença seja exigida caução, nos termos do Art. 520, IV, do CPC, a mesma deve ser dispensada no presente caso, tendo em vista ser a exequente hipossuficiente e se encontrar em situação de necessidade, conforme previsão expressa do Art. 521, II, do supracitado dispositivo legal.

A exequente está desempregada e não tem condições de adquirir a medicação, embora a mesma seja de baixo valor – custo de cerca de R\$ 60,00 (sessenta reais) mensais, conforme menor orçamento juntado aos autos. Trata-se de medicamento para evitar recidiva do câncer de mama, o que, por si, já demonstra a necessidade da Sra. ANA MARIA.

III - DOS FATOS E DO DIREITO

Nos autos da Obrigação de Fazer, foi determinado, por meio de sentença, que o MUNICÍPIO DE SOBRAL fornecesse o medicamento TAMOXIFENO 20 MG, confirmando a decisão em sede de antecipação de tutela proferida anteriormente que, por óbvio, havia determinado o fornecimento do remédio. Conforme acima relatado, os autos principais se encontram atualmente no Tribunal de Justiça, tendo em vista a interposição de apelação (que, frise-se, não teve efeito suspensivo).

O Município de Sobral, de fato, forneceu o medicamento regularmente até o mês de setembro de 2017. Ocorre que, desde então, parou de fazê-lo, estando a exequente sem tomar o remédio, o que aumenta em muito as chances de recidiva de sua doença. A medicação será necessária, ainda, pelo período de 05 (cinco) anos, conforme prescrição médica juntada aos autos nesta oportunidade.

Diante da negativa injustificada do executado, não restou à autora alternativa a não ser ajuizar o presente cumprimento provisório de sentença.



Tratando-se de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, aplica-se o Art. 815 do CPC: "Art. 815. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer não executado será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe designar, se outro não estiver determinado no título executivo."



IV- DO PEDIDO

Diante das considerações acima, requer:

- a) O acolhimento do presente cumprimento provisório de sentença, instruído com cópias integrais;
- b) A intimação do MUNICÍPIO DE SOBRAL para, no prazo sugerido de 05 (cinco) dias, fornecer o medicamento TAMOXIFENO 20 MG (30 cápsulas mensais), sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo;
- c) Descumprido o prazo, o imediato bloqueio da quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), suficiente para adquirir o remédio na iniciativa privada para 04 (quatro) meses de tratamento, sem prejuízo de posterior novo pedido bloqueio em caso de novo descumprimento;

Termos em que pede e espera deferimento,

Sobral, 23 de abril de 2018.

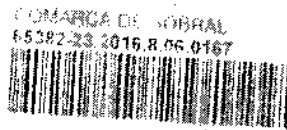
Rafael Teixeira Cruz
Defensor Público
Mat. 3012.232-1-2



**ESTADO DO CEARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA DE SOBRAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA
DA COMARCA DE SOBRAL**

PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO
PROTOCOLO Nº
21 JAN. 2016
1
SERVIDOR



**Ementa: Saúde. Direito social.
Obrigação positiva. Medicamento.
Lista do SUS. Não fornecimento.
Obrigação de fazer.**

URGENTE

Prioridade de tramitação nos termos do art. 1211-A do Código de Processo Civil - doença grave

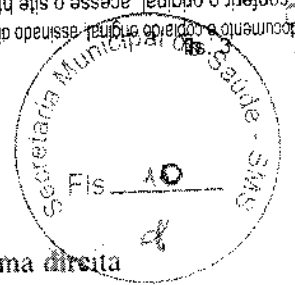
Ação de obrigação de fazer c.c. Preceito cominatório e.c. Antecipação de tutela

Ana Maria Vasconcelos, brasileira, casada, do lar, RG 200899097296, CPF 767.745.703-72, residente e domiciliada na Rua das Pedrinhas, 241, Pedrinhas, Sobral, Ceará, vem, respeitosamente, por seu Defensor ao final referido, propor a presente

Ação de obrigação de fazer e.c. Preceito cominatório e.c. Antecipação de tutela

em face do **Município de Sobral**, pessoa jurídica de direito público com representação judicial por sua Procuradoria Geral, localizada na Rua Viriato de Medeiros, 1250, Centro, Sobral, Ceará, CEP 62011-060, nos termos a seguir:

1. Inicialmente, requer a autora o benefício da justiça gratuita, eis que é pobre na forma da lei (Cfr. declaração em anexo), não tendo condições de arcar com os custos próprios de uma demanda judicial;



2. A autora realizou **mastectomia** como tratamento de **neoplasia** na mama direita (CID C50) (Cfr. Laudo de solicitação, avaliação e autorização de medicamento. Dr.ª Iris Flavia Arcaño, em anexo). Como medicamento associado para hormonoterapia, prescreveu-se **Raloxifeno 60 mg**, com posologia indicada de um comprimido por dia (Cfr. doc. em anexo). Sem receber regularmente o medicamento há mais de seis meses, buscou atendimento no Ministério Público (Cfr. doc. em anexo), sendo encaminhada à Defensoria Pública;

3. Quanto aos custos relacionados ao tratamento, não são especialmente elevados, mesmo considerando-se o eventual prolongamento do tratamento, como se pode verificar da consulta à lista de preços máximos de medicamentos por princípio ativo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Cfr. doc. em anexo. Valores entre R\$ 138,08 e R\$ 235,64 para a caixa com 30 comprimidos). Note-se, finalmente, que a presente ação limita-se a demandar fornecimento de medicamento que consta da **RENAME**, de fornecimento obrigatório na rede pública de saúde;

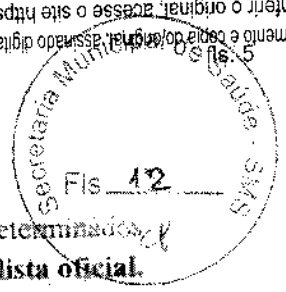
4. As previsões constitucionais do **direito à saúde** com o direito social (art. 6.º), reflexo do direito à **vida** (art. 5.º caput) e da **dignidade da pessoa humana**, fundamento da República (art. 1.º, III), corresponde **dever do Estado** em garanti-la, adotando políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença** e de outros agravos e ao **acesso universal** e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). As previsões na Constituição Estadual reproduzem os termos nacionais, adaptando-os (arts. 245 e 248). Quanto à **Lei Orgânica do Município de Sobral**, confirma a competência comum para tratar da saúde no art. 8.º, II, afirmando ser **direito de todos e dever do Poder Público** em seu art. 158, garantindo, em seu art. 170, **dotação orçamentária mínima de 15% das receitas** para a área;

5. Conferindo-se ao Estado, sem limitar o **ente federativo**, o dever de prestar e garantir o direito à **saúde**, quis o Constituinte originário proteger os cidadãos, garantindo-lhes pleitear contra **qualquer ente federativo** na proteção de seus interesses. Resta clara esta possibilidade, quando dispõe que o **Sistema Único de Saúde** será financiado com recursos do orçamento da seguridade social da **União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, além de outras fontes (§1.º do art. 198 da Constituição Federal). Em termos cíveis, tem-se **obrigação solidária derivada de lei** (art. 265 do Código Civil), é dizer, pode a autora pretender a prestação integral dos medicamentos necessários à preservação de sua saúde e manutenção de sua qualidade de vida exclusivamente, como no caso em concreto, do **Município de Sobral**;



fls. 9

6. Note-se que o teor do Decreto n.º 7589/11 que regulamenta a Lei n.º 8080/90 aponta para a necessidade de elaboração de **Contrato Organizativo de Ação Pública da Saúde** (art. 33), em cujo teor se definirá as **responsabilidades assumidas pelos entes federativos** (art. 36, III) e os **recursos financeiros** que serão disponibilizados por cada partícipe (art. 36, IX). Ocorre que o **monitoramento e avaliação do cumprimento** de tal contrato cabe apenas aos partícipes (art. 41), o que leva ao total **desconhecimento** de seu teor seja por parte dos **usuários do SUS**, seja por parte do **Estado-Juiz**, que é levado a decidir inúmeras questões relativas ao direito sanitário. De outro lado, **não** havendo **informações transparentes** sobre o montante de recursos efetivamente destinado à prestação do serviço de saúde, impossível aquilatar o peso de cada ação individual, não sendo de exigir-se comprovação por parte do necessitado do grau de execução orçamentária de cada ente federativo a fim de ponderar a razoabilidade da demanda;
7. O direito ora sustentado, de cariz constitucional, é reconhecido como direito fundamental e prerrogativa jurídica indisponível, nos termos da Jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** (Cfr. Ag no RE 393.175, Rel. Min. Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, Ementa em anexo). No mesmo sentido, pronuncia-se o **Superior Tribunal de Justiça** (Cfr. AgRg no AI 858.899, Rel. Min. José Delgado e REsp 719.716, Rel. Min. Castro Meira, Ementas em anexo);
8. Assim, não há dúvida de que cabe ao Sistema Único de Saúde, além de outras incumbências constitucionais, o atendimento individual do interessado e necessitado (art. 18, III, alínea a, da Lei n.º 8080/90). Anote-se que essa obrigação, como já referido, é extensiva a todos os entes federativos, mediante manutenção de dotação de créditos orçamentários suficientes para tal finalidade;
9. A resposta estatal, diante de tais casos, não pode ser simplesmente reportar-se à **reserva do possível**, a fim de tentar fazer crer que não haveria direito individual à tutela do direito à saúde, diante da necessidade de garanti-la à universalidade dos cidadãos. Em primeiro lugar, porque a **universalidade** dos cidadãos, ente abstrato, **não demanda homogeneamente os mesmos serviços do Estado**. Em verdade, quanto à saúde, inúmeros cidadãos sequer se valem do Estado, financiando **planos privados de assistência**. Em segundo lugar, a previsão orçamentária é **ficção contábil**, sendo ordinária a retenção de parcela de valores destinados mesmo ao Poder Judiciário, que são contingenciados ou simplesmente vetados pelo Poder Executivo, a fim de fazer frente a outros gastos, entendidos como prioritários. A saúde da autora, no caso concreto, não pode estar a depender de ficções. Em terceiro lugar, não se pode opor a **reserva do possível** diante do **mínimo existencial**, em que se inclui o direito à saúde

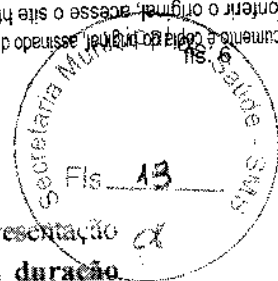


que, no caso concreto, deve ser prestado com o fornecimento de determinados medicamentos, máxime quando estes medicamentos **já constam da lista oficial**. Assim o **Superior Tribunal de Justiça** (Cfr. AgRg no REsp 1.107.511. Rel. Min. Herman Benjamin. Ementa em anexo);

10. Acerca da **antecipação da tutela** pretendida, tem-se que seus requisitos são a relevância do fundamento da demanda e o receio da ineficácia do provimento final (art. 461 § 3.º do Código de Processo Civil). Quanto ao receio de **ineficácia**, a gravidade da situação da autora exige providências **imediatas**, sob pena de involução do quadro clínico. Quanto à relevância do **fundamento**, desnecessário repetir que se trata da tutela do direito à saúde, reflexo do direito à vida e à dignidade, sendo paciente, no caso concreto, senhora que realizou mastectomia para tratamento de câncer de mama, necessitando de reposição hormonal, o que está a exigir prestação positiva do Estado, na garantia de direito social da mais alta relevância;
11. Evidente que a **antecipação** pretendida não furta ao Município a possibilidade de expressar as razões por que se deveria **negar** o direito ora pretendido, por que se deveriam **negar** à autora os medicamentos necessários à sua saúde e sobrevida digna. Todavia, forçoso lembrar que a **prevalência do interesse público** sobre o privado, tão mal compreendido, tão mal utilizado, não pode levar à **supressão do indivíduo** frente ao Estado, tampouco à **salvaguarda de sua irresponsabilidade**, deixando de fornecer mesmo medicamentos que constam da lista da Relação Nacional de Medicamentos, condenando a prestação do serviço de saúde à falácia;
12. Há previsão legal do preceito cominatório (astreintes) a fim de levar o Estado ao cumprimento de sua obrigação. A faculdade, ora requerida, pode ser adotada por este Juízo, nos termos do § 4.º do art. 461 do Código de Processo Civil, mesmo **independentemente** do pedido do autor. No caso concreto, observando o valor dos medicamentos de que necessita, requer-se seja fixada **multa diária de R\$ 200,00** (duzentos reais), em caso de descumprimento da antecipação da tutela pretendida, desde a intimação inclusive.

Diante do exposto, requer-se:

- I. A concessão do benefício da **justiça gratuita**;
- II. A **prioridade** na tramitação, na forma do art. 1.211-A do Código de Processo Civil;
- III. A **antecipação da tutela específica** da obrigação de fazer, consistente



no fornecimento de três caixas de **RALOXIFENO 60 mg**, na apresentação de 30 comprimidos, a fim de garantir fornecimento que cubra a **duração razoável do processo**, fixando-se prazo de **48h** para cumprimento da ordem judicial, sob pena de imposição de multa diária de **RS 200,00** (duzentos reais), citando-se e intimando-se o requerido, inclusive sob pena de **construção do patrimônio particular do administrador público**, com sequestro de valores, e **imputação do crime de desobediência**;

IV. A **citação** do Município de Sobral, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, sob as penas da lei;

V. A intimação do representante do Ministério Público, a fim de que atue em todos os termos do presente feito;

VI. O conhecimento e, ao final, o **provimento integral** da presente ação, confirmando a tutela cuja antecipação se pretende, a fim de condenar o Município de Sobral a fornecer o medicamento antes referido, de **uso contínuo**, por tempo indeterminado;

VII. A **condenação** do Município de Sobral na sucumbência, com pagamentos de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, revertidos em favor da **Defensoria Pública do Estado do Ceará**.

Protesta provar quanto importe à solução da demanda por todos os meios em direito admitidos, especialmente a prova documental que instrui a presente ação, além de outros documentos que sejam necessários, requerendo-os na forma do art. 128, X da Lei Complementar n.º 80/94, arrolando testemunhas oportunamente, se necessário.

Dá-se à causa do valor de **RS 2.242,32** (dois mil duzentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), considerando-se o custo médio para o fornecimento anual do medicamento.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Sobral, de janeiro de 2016

IGOR DA SILVA DE ALMEIDA
DEFENSOR PÚBLICO
M. 301.227-1



fls. 35



Prefeitura de Sobral

RECEITUÁRIO

A *Eximosa Sra. Lina,*

A *pequena Ana Maria Vasconcelos, diagnosticada*

com Anomalia distal "in situ" da mama direita, com amieloma, se submeteu a mastectomia simples à direita em dezembro de 2014, mantendo-se em uso de Tamoxifeno 20mg para redução de risco de recidiva local/regional da doença, referida esta medicação e fornecida pelo Sistema Único de Saúde, na linha de medicamentos especiais.

Sobral, 15 de janeiro de 2016
C.O. = C-50.

Em 6235
Dr. Emanuel Filizola Cavalcante
MASTOLOGISTA - CEM - CRM: 6235

VOCÊ PODE EVITAR A TRANSMISSÃO DA AIDS PARA O SEU BEBÊ.
Exija o teste anti-HIV no pré-natal: ele é gratuito e é um direito seu.

HIV
Mãe positiva.
Bebê saudável.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloísio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255. Fone: (88) 3614-4812, Sobral-CE - E-mail: sobral.3civel@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo nº: **0003467-02.2018.8.06.0167**
Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**
Classe: **Cumprimento Provisório de Sentença**
Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Ana Maria Vasconcelos**
Requerido: **Município de Sobral**

Vistos, etc.

Cuida-se de "cumprimento provisório de sentença" proposto por **ANA MARIA VASCONCELOS** em face do **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, todos qualificados na exordial.

Diante do seu quadro de saúde, fora-lhe concedida a tutela jurisdicional em sentença de mérito determinando ao requerido o fornecimento de medicamento com vistas ao restabelecimento da saúde da autora (fls.101/104).

Intimados os promovidos, nada requereram, tendo a parte autora noticiado o inteiro descumprimento da ordem judicial (fls. 177 e 178).

É o relatório. Decido.

Ressalte-se, por oportuno, não se está aqui a tratar de liberação de recursos, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores; o que tem em mira a execução é o efetivo fornecimento de medicamento em favor de pessoa que dele necessita e não dispõe de recursos para tanto.

Trata-se, portanto, de execução de obrigação de fazer e não de execução por quantia certa. Por consequência, o pleito executivo provisório também não encontra óbice no que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

Com efeito, pode-se dizer que a hipótese não incide na vedação da Lei 9.494/97 (art. 2º-B) e da Constituição Federal (art. 100 e parágrafos).

Pelo que contido no comando sentencial, não restam dúvidas de que o acionado, sob pena de configuração de crime de desobediência, deve cumprir a ordem judicial proferida nos autos.

O requerido foram intimado para cumprir a decisão, mas não atendeu ao comando judicial.

Nesta situação, convém ressaltar que não se pode desprezar a ordem judicial e nada informar nos autos, fato que pode ensejar responsabilização administrativa (improbidade), civil e penal da parte renitente quando for servidor público que, por exercício do cargo, tem competência para cumprir a determinação.

Diz o art. 536, § 1º do CPC:

"Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Centro - CEP: 62050-255. Fone: (88) 3614-4812, Sobral-CI - E-mail: sobral.3civel@tjce.jus.br



efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial”.

Vê-se da leitura do artigo supracitado que o legislador possibilitou ao Magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a medida que, ao seu juízo, mostrar-se mais adequada para tornar efetiva a tutela almejada. A norma apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração.

Dessa forma, é lícito ao Julgador, diante das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Mormente no caso em apreço, no qual a desídia do ente estatal frente ao comando judicial emitido pode resultar em grave lesão à saúde da parte demandante.

Não bastasse isso, parece um tanto quanto irrazoável que se aguarde trânsito em julgado para só então fornecer o medicamento, o que poderia ocasionar com o protrair do tempo a sobrevivência de agravamento da moléstia, quando não o perecimento e consolidação completa da situação, a tornar-lá irreversível.

Quanto ao bloqueio de valores, entendo perfeitamente adequada em casos tais, meio de superação do impasse cuja maior gravidade reside na recalcitrância explícita dos entes estatais no cumprimento às decisões emanadas dos órgãos jurisdicionais no exercício de sua competência constitucional, cujo cumprimento a todos se impõe como imperativo da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito, da harmonia e independência entre os poderes.

Nesse sentido também o entendimento do STJ, em sede de Recurso Repetitivo (CPC, art.927, III) :

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.” (REsp 1069810/RS. Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013)

Sendo certo, portanto, que o sequestro ou o bloqueio da verba necessária ao fornecimento do fármaco, objeto da tutela deferida, mostram-se válidos e legítimos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral
3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloísio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4812. Sobral-CE - E-mail:
sobral.3civel@tjce.jus.br



Frise-se, ainda, que a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente.

O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor.

O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder da parte ré que, condenada pela urgência da situação a fornecer medicamento ao autor, imprescindível à proteção de sua saúde e da própria vida, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ela representados.

No presente caso, impõe-se a determinação de bloqueio de verbas para o cumprimento da sentença prolatada.

Os requeridos receberam comando judicial claro e objetivo no sentido de cumprir a liminar no prazo assinalado, desprezando a determinação judicial.

Não se pode homologar o desprestígio da justiça.

Interpretação contrária retiraria do Poder Judiciário a prerrogativa de fazer cumprir suas decisões da forma que entender mais adequada, gerando, por via transversa, a possibilidade de ser institucionalizado o descumprimento de ordens judiciais, o que, no final, representaria a negação da sua atividade típica que é a prestação jurisdicional.

Diante do exposto, determino o bloqueio, por meio do sistema BacenJud, no valor de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais). necessários à aquisição e fornecimento de medicamento para quatro meses de tratamento, segundo o que requerido pela exequente, não havendo reproche pelo requerido, ante a ausência de manifestação.

Efetivado o bloqueio, expeça-se alvará no valor mencionado.

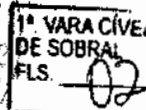
Adverta-se a autora que deverá apresentar nota fiscal em Juízo comprovando a compra do medicamento, no prazo de 20 dias do recebimento da verba, além de devolver eventual diferença em caso de utilização de valor inferior ao liberado.

Intimem-se, pessoalmente, o senhor Secretário de Saúde do Município de Sobral para ciência do presente feito, bem como para informar a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, que providência está adotando para que não haja novo descumprimento da ordem judicial, sob pena de responsabilização pessoal.

Expedientes necessários.

Sobral/CE, 30 de maio de 2019.

Aldenor Sombra de Oliveira
Juiz de Direito



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

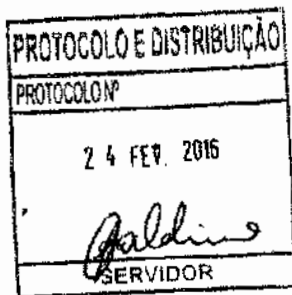
MUNICÍPIO DE SOBRAL
66295-05.2016.8.06.0167



PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO - ESTATUTO DO IDOSO (ART. 71)

REQUERENTE: JOSÉ INÁCIO SILVA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SOBRAL



JOSÉ INÁCIO SILVA, brasileiro, casado, aposentado, **RG Nº 97031054482**, **CPF Nº 010.379.273-20**, residente e domiciliado na Rua Áustria, 802, Edmundo Monte Coelho, Sobral-CE vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados que esta subscrevem, com endereço profissional na Rua Estanislau Frota, 340, Lj 01, Centro, Sobral, Ceará, com fundamento nos Arts. 33 e segs da 8.069/90, propor a presente

ACÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

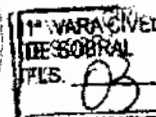
em face do **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Viriato de Medeiros, 1250, Centro, Sobral-Ce, representado juridicamente, nos termos do art. 12, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo Procurador Geral do Município Dr. Antônio Lourenço Tomás Arcaño, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I. DA JUSTIÇA GRATUITA

O requerente não tem condições de arcar com taxas, emolumentos, depósitos judiciais, custas, honorários ou outra cobrança de qualquer tipo ou natureza sem prejuízo de seu sustento e de sua família, de forma que requer os benefícios da Justiça Gratuita, com apoio nas leis nº 7.115/83 e 1060/50.

Avocatus - Advogados Associados
Rua Estanislau Frota, 340-Lj 01 - Centro - Sobral - Ceará
CEP - 62010-560 (em frente ao INSS), Fone: 3611-8210 Email - avocatus@live.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA ROSELI GOMES COSTA, libetado nos autos em 25/10/2018 às 08:32. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0066295-05.2016.8.06.0167 e código 3F18B3D.



II. DOS FATOS

O promovente é pessoa idosa (78 anos) e portador de diversas doenças coronarianas, sofrendo de hipertensão arterial sistêmica e já tendo implantado *stent* farmacológico, devendo tomar diversos medicamentos diariamente para resguardar sua saúde, dentre eles: SINERGEN, NATRILIX, ASPIRINA PREVENT e LIPISTAT.

O autor ainda passou recentemente por procedimento cirúrgico para retirada da tireoide, glândula responsável por agir em praticamente todos os órgãos estimulando várias funções, como se fosse a gasolina do corpo humano. Ele age no coração controlando os batimentos cardíacos, no intestino controlando o peristaltismo e frequência de evacuações, na temperatura corporal, no humor, na memória e outras funções cognitivas. Age também no osso e no músculo e no tecido adiposo, necessitando de medicação diária a fim de suprir a ausência dessa glândula, quais sejam PURAN T4 150MCG, SIGMATRIOL DE 0,25 MCG, OSCAL D 500 MG, DEPURA GOTAS, OMEPRAZOL 40 MG e NATURETT COMPRIMIDOS.

Por ser aposentado e auferir renda no valor aproximado de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais) para suprimir todas as suas necessidades, quais sejam, alimentação, moradia, vestuário, consultas e tratamentos médicos, não tem condições de arcar com todos os gastos com medicamentos necessários para sua sobrevivência.

Com isso, seguindo orientações da Secretaria de Saúde do Município demandado, buscou o posto de saúde do seu bairro, bem como a Farmácia de Medicamentos Especiais a fim de receber os medicamentos que necessita.

Ocorre que de todos os medicamentos que o requerente toma diariamente, apenas um remédio é fornecido pelo posto de distribuição, qual seja SIGMATRIOL. Porém, mesmo este medicamento não é fornecido em quantidade suficiente para suprir a demanda de pacientes da região, acarretando a falta frequente do mesmo.

Diante desta situação, o demandante vem passando por sérios problemas de saúde, já que não tem condições de comprar todos os remédios que necessita para sua sobrevivência.

É grande a quantidade de remédios que o demandante necessita tomar diariamente para sobreviver. Os gastos mensais com medicamentos chegam a R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Como um aposentado que recebe pouco mais de 1 salário mínimo terá uma vida minimamente digna tendo que arcar com tamanha despesa com medicamentos? Desta feita, cabe ao Estado o encargo de promover a sua saúde.

Vale ressaltar que o demandante tentou receber os medicamentos perante a Célula de Assistência Farmacêutica deste Município, sempre portando os atestados médicos que prescrevem tais remédios, porém somente recebe o medicamento SIGMATRIOL, o qual



inclusive constantemente esta em falta, recebendo somente ocasionalmente. Como também, os servidores daquela Célula se recusam a fornecer qualquer negativa formal ao demandante.

Ante a ausência dos medicamentos nos postos de distribuição do Município de Sobral, não resta outra solução senão acionar o judiciário a fim de obter provimento judicial que lhe garanta o fornecimento dos medicamentos necessários para sua sobrevivência.

III. DO DIREITO

III.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO À VIDA

A Constituição garante a inviolabilidade do direito à vida (CF, art. 5º, "caput"). Esta compreende não só o direito de continuar vivo, mas de ter uma subsistência digna. Por essa razão, o direito à vida deve ser entendido em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

O doutrinador Marcelo Novelino Camargo em seu livro Direito Constitucional para concursos, ensina que "A dignidade da pessoa humana, em si, não é um direito fundamental, mas sim um atributo a todo ser humano. Todavia, existe uma relação de mútua dependência entre ela e os direitos fundamentais. Ao mesmo tempo em que os direitos fundamentais surgiram como uma exigência da dignidade de proporcionar um pleno desenvolvimento da pessoa humana, somente através da existência desses direitos a dignidade poderá ser respeitada e protegida".

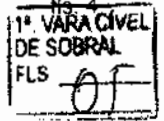
Deve-se considerar ainda, que o gasto referente ao medicamento do requerente é ínfimo em relação à receita disponível ao Município para a consecução de seus fins.

Em verdade, quando se interrompe a concessão de medicamentos, os servidores da distribuição não sabem informar seus motivos, nem mesmo quando voltará o fornecimento. Assim, além de ter de lidar com as próprias doenças e com as dificuldades delas decorrentes, o requerente vive em constante preocupação com a continuação do tratamento com o remédio faltante.

No final, a presente demanda trata-se de assegurar a um indivíduo necessitado o mínimo de dignidade e bem-estar, que vêm sendo desgastados com o descaso e a falta de cautela do Município.

III.2 DO ESTATUTO DO IDOSO

Conforme o documento de identificação em anexo, o requerente nasceu em 16/10/1938, ou seja, está com 78 (setenta e oito) anos de idade. Desta feita, é beneficiário do Estatuto do Idoso (Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003), devendo ser observadas as normas



protetivas constantes na lei, em especial a prioridade de tramitação do processo e a proteção à vida e à saúde. Assim, vejamos:

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

(...)

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Ora, a saúde é um direito humano e, por isso, exige o envolvimento do Município com o fim de assegurar o seu respeito, além de eliminar desigualdades e de planejar e implementar políticas públicas.

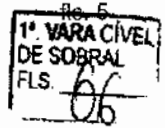
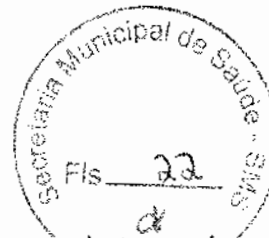
Além disso, o diploma legal cuida da prioridade na tramitação do processo para o idoso, com o fim de observar a pronta prestação jurisdicional. O art. 71 do Estatuto do Idoso tem natureza de norma cogente e não pode ser derogado por vontade das partes, ou seja, impõe-se de modo absoluto.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

A jurisprudência pátria mostra ainda entendimento pela observância da prioridade absoluta do idoso na promoção da saúde.

4

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO SILDEFALINA - AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA - IRRELEVÂNCIA - RESISTÊNCIA MANIFESTADA NOS AUTOS - INTERESSE DE AGIR VERIFICADO - MEDICAMENTOS - XARELTO - CONCARDIO - PACIENTE IDOSA PORTADORA DE VALVOPATIA MITRAL, DOENÇA CORONARIANA, HIPERTENSÃO PULMONAR E FIBRILAÇÃO ATRIAL CRÔNICA PERMANENTE - RISCO DE PIORA DO QUADRO CLÍNICO - DIREITO À SAÚDE - LEI Nº. 10.741/03 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - RISCO DE DANO E URGÊNCIA DEMONSTRADOS - RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA ATUALIZADA - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a efetividade da prestação jurisdicional não é necessário esgotar a esfera administrativa, porquanto inexistente no ordenamento jurídico vigente a necessidade da chamada jurisdição condicionada. 2. A resistência manifestada nos autos induz à negativa do pedido, restando presente na espécie o interesse de agir. 3. Havendo responsabilidade concorrente entre a União, Estados e Municípios, em relação ao implemento do direito à saúde, constitucionalmente previsto, a parte poderá demandar qualquer dos entes da Federação, razão pela qual a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam não merece acolhimento. 4. A demonstração da imprescindibilidade e urgência dos fármacos prescritos induz à procedência do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mormente a se considerar o grave estado de saúde da paciente. 5. De acordo com a Lei nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), havendo elementos nos



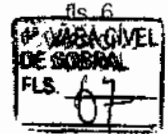
autos suficientes a demonstrar o risco de dano ao paciente, que é pessoa idosa, resta patenteada a urgência necessária à concessão da medida antecipatória. 6. A retenção de receita médica é forma útil de garantir o fornecimento racional dos fármacos, porquanto viabilizará ao ente público o conhecimento acerca da duração do tratamento. 7. Recurso parcialmente provido (TJMG. Agravo de Instrumento: 1.0026.14.002059-0/001. Relator(a): Des(a) Sandra Fonseca. Órgão Julgador / Câmara: 6ª CÂMARA CÍVEL. Data de Julgamento: 24/02/2015).

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO À SAÚDE - PACIENTE IDOSO - MEDICAMENTOS - NECESSIDADE COMPROVADA - ESTADO e MUNICÍPIO DE FORMIGA - NEGATIVA - ILEGALIDADE - DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO - MULTA PROCESSUAL FIXADA - DECOTE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Comprovada a necessidade do tratamento prescrito a paciente idoso, portador de doença grave, que o medicamento/insumo indicado é o único capaz de auxiliá-lo para os fins prescritos, que a suspensão repentina do tratamento pode lhe trazer prejuízos irreversíveis e, ainda, a falta de condições financeiras para arcar com o custo do tratamento indicado, deve ser mantida a sentença que determinou ao Estado e ao Município o fornecimento do fármaco essencial ao tratamento do paciente, mesmo porque aqueles não cuidaram de fazer a contraprova específica exigida no caso e, por prevalecer, na hipótese, o direito à vida. (TJMG. Ap Cível/Reex Necessário 1.0261 13.012523-8/002. Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto. Órgão Julgador / Câmara: 1ª CÂMARA CÍVEL. Data de Julgamento: 03/02/2015).

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS E NUTRI ENTERAL - PACIENTE PORTADOR DE ALZHEIMER - DIREITO FUNDAMENTAL - PRIORIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ESTATUTO DO IDOSO - PROTEÇÃO PRIORITÁRIA. - O direito à saúde deve ser preservado prioritariamente pelos entes públicos, vez que não se trata apenas de fornecer medicamentos e atendimento aos pacientes, trata-se, mais, de preservar a integridade física e moral do cidadão, a sua dignidade enquanto pessoa humana e, sobretudo, o bem maior protegido pelo ordenamento jurídico Pátrio, qual seja, a vida. - A lei nº 10.741 /03, que instituiu o Estatuto do Idoso, estabelece que a saúde da pessoa idosa deve ser assegurada com absoluta prioridade, cabendo ao Poder Público promover, por meio de todos os mecanismos possíveis, a prevenção, proteção e recuperação da saúde, inclusive em relação às doenças típicas da idade avançada, fornecendo medicamentos e outros recursos necessários." (TJ-MG - Ap Cível/Reex Necessário AC 10024101839009001 MG, publicado em 04/12/2013.)

Pelo exposto, mostra-se imperioso o dever do Município em promover a saúde do idoso integralmente e de forma prioritária. Assim, é inescusável a falta do Município de Sobral ao interromper o fornecimento do medicamento do requerente, bem como não fornecer os outros medicamentos necessários para sua sobrevivência.

III.III DA OBRIGAÇÃO DO SUS



No atendimento ao interesse público, um dos princípios que regem a saúde pública, além da universalidade da cobertura e do atendimento e da igualdade, é o princípio da solidariedade financeira, uma vez que a saúde é financiada por toda a sociedade (art. 195 da CF).

Em seus arts. 196 e 227, a Constituição Federal estabelece a responsabilidade da União, Estados e Municípios, de forma solidária, prestar o atendimento necessário na área da saúde, incluindo os serviços de assistência ao público e o fornecimento de medicamentos, suplemento alimentar, equipamentos, procedimentos médicos, tratamentos e exames aos que deles comprovadamente necessitem.

Tendo-se em vista que os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierárquica, o SUS, amparando-se no princípio da co-gestão, com a participação simultânea dos entes estatais dos três níveis (art. 198 da CF/88 e o art. 7º da lei 8.080/90) cabe, contudo, ao Estado, Município, Distrito Federal e União promoverem as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Portanto, é obrigação do Município dar assistência à saúde e dar os meios indispensáveis para o tratamento médico.

Assim sendo, vale mencionar a posição jurisprudencial do TJRS e TJMG:

6

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO - PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS - DIREITO À SAÚDE - PESSOA IDOSO PORTADOR DE DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA EM ESTÁGIO GRAVE - POSSIBILIDADE DE MULTA EM FACE DO ENTE PÚBLICO - JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO EG. STJ. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. De acordo com o artigo 130 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, podendo julgar antecipadamente a lide conforme determina o art. 330, I, do CPC. 2. O Ministério Público é parte legítima para propor ação pleiteando o fornecimento de medicamentos ao tratamento de cidadão necessitado, conforme se infere do art. 127, da Constituição Federal de 1988, mormente se tratando de idoso, cuja legitimação extraordinária é conferida pelo Estatuto respectivo, Lei nº. 10.741/2003. 3. Tratando-se de paciente idoso portador de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica em estágio grave, conforme atestado em relatório médico, subscrito por profissional especialista, exsurge o direito ao recebimento gratuito do medicamento, já que o autor não tem condições de suportar seus custos, na quantidade prescrita pelo profissional médico que acompanha o caso. 5. Ainda que o tratamento pleiteado não faça parte da lista de medicamentos padronizados dispensados pelo ente público, a Constituição Federal garantiu o direito de acesso à saúde. 6. Conforme jurisprudência dominante do Eg. Superior Tribunal de Justiça é cabível a cominação de multa diária em face do ente público, como forma de assegurar o cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa,



fls. 7
1ª VARA CÍVEL
DE SOBRAL
FLS. 08

conforme o disposto nos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0035.13-009281-6/001. Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca. Órgão Julgador/Câmara: 6ª CÂMARA CÍVEL. Data de Julgamento: 25/11/2014).

APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A NECESSITADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. DESNECESSIDADE. Existindo documentação idônea, firmada por médico credenciado, onde descritas as moléstias das quais padece o enfermo, apontando os medicamentos necessários, desnecessária a realização de provas. Aplicação do art. 420, II, do CPC. Precedentes do TJRS. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A NECESSITADA. CACONS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.** O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público os medicamentos e materiais necessários, detendo o Estado do Rio Grande do Sul legitimidade passiva para a ação, obrigação não afastada ante a existência dos CACONS (Centro de Alta Complexidade em Oncologia). Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. Precedentes do TJRS, STJ e STF. **Apelação com seguimento negado. Sentença confirmada em reexame necessário.** (Apelação Cível Nº 70054760848, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 24/05/2013.)

.A Lei Orgânica do Município de Sobral/CE garante ainda:

Art. 8º. É competência comum do Município, do Estado e da União:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

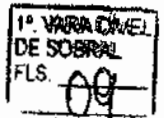
(...)

Art. 158. A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 159. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

Observa-se que aqueles que se propõem a cumprir esses objetivos referentes à saúde e à dignidade da pessoa humana, devem criar as condições que permitam e favoreçam o desenvolvimento integral da pessoa, a viabilidade da vida, que implica, entre outras coisas, a promoção, a defesa e a recuperação da saúde individual e coletiva. Por isso a saúde ganhou



tratamento especial na Constituição, com seção própria e ênfase no acesso universal e igualitário às ações e serviços.

As Constituições e as leis tratam de assegurar efetividade social ao direito fundamental à saúde, em toda a sua amplitude, reconhecendo-o como direito público subjetivo. Os instrumentos processuais de defesa jurisdicional desses direitos são encontrados na Constituição e na legislação ordinária. No caso presente, trata-se de direito individual indisponível, o direito à saúde.

Sobre o regramento constitucional do direito à saúde, afirma JOSÉ AFONSO DA SILVA:

“É espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o atual estado da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais”. (SILVA, José Afonso da, Curso de direito constitucional positivo, 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 307-308)

Tal dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sobral somente ratifica o direito à saúde já consolidado na Constituição Federal, enfatizando ainda a importância da formulação de políticas econômicas e sociais que visam à promoção desse direito. Outro ponto relevante é o dever de assistência terapêutica, inclusive a farmacêutica.

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

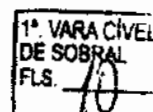
I - a execução de ações:

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

(...)

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;



A Lei 8.080/1990 ainda apresenta uma divisão quanto a realização de ações e prestações de serviços, distribuindo-os entre Municípios, Estados e União em uma organização regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente. À direção estadual compete a gerência de sistemas públicos de alta complexidade de referência estadual e regional.

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

(...)

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada:

II - no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite;

O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o assunto, declarando que o "município não pode se furtar do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos", vejamos:

"Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo." (AI 550.530-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 26-6-2012, Segunda Turma, DJE de 16-8-2012.)

Resta comprovado, então, a obrigação do Município de Sobral em distribuir os referentes remédios ininterruptamente e de acordo com as necessidades dos pacientes, utilizando-se de recursos da União e do Estado, especialmente para garantir a continuidade do tratamento de doenças complexas como as que o acometem.

IV DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

O art. 273 do CPC assegura:



fls. 10
1ª VARA CÍVEL
DE SOBRAL
FLS. 41

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

Pois bem, passamos a demonstrar a existência dos requisitos para a concessão da medida urgente:

DA PROVA INEQUÍVOCA

A necessidade que o idoso José Inácio Silva tem de receber os medicamentos necessários à manutenção da sua vida está expressa nos laudos médicos, conforme documentação inclusa e já citada.

DO RECEIO DO DANO IRREPARÁVEL

Por se tratar de paciente idoso com 78 anos, necessitando tomar todos os medicamentos acima mencionados como forma de prolongar um pouco mais sua saúde e vida, percebe-se claramente a urgência e a possibilidade de dano irreparável caso não seja concedida a tutela antecipada.

Por ser aposentado e receber renda mínima, o autor não possui condições financeiras de custear os medicamentos que atualmente é o que evita o agravamento de suas doenças.

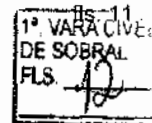
DA VEROSSIMILHANÇA

Tecendo considerações sobre o tema observa Calmon De Passos:

"O convencimento do magistrado, para decidir sobre a matéria de fato, pode formar-se em três níveis: o da certeza, o da probabilidade (verossimilhança) e o da dúvida. A certeza é rara, geralmente deriva de uma presunção absoluta, de uma evidência, da impossibilidade do contrário, da confissão etc. A dúvida diz-se existir quando o magistrado não encontra fundamento aceitável para qualquer das versões expostas, considerando a prova colhida no processo. O comum é decidir o magistrado com base na verossimilhança, na probabilidade de que a versão que formula seja a verdadeira, convencimento este que recolhe da prova dos autos, alicerçando-o com sua fundamentação, que torna transparente quanto pensou e ponderou para concluir. Não se exige certeza, nem é suficiente a dúvida. Se houver certeza haverá mais que verossimilhança, autorizada a antecipação". (PASSOS, J.J. Calmon. Comentários ao Código de Processo Civil - vol. III. 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 29.)

É mais do que evidente que no caso em tela há verossimilhança e a comprovação documental de todos os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que seja respeitada e tratada a saúde de JOSÉ INÁCIO.

10
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA ROSELI GOMES COSTA, liberado nos autos em 25/10/2018 às 08:32.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0066295-05.2016.8.06.0467 e código 3F18B3D.



Ainda deve ser afastada qualquer alusão de que não se pode conceder tutela antecipada contra a Fazenda Pública. E isso porque, embora o art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 proíba, nas ações contra o Poder Público, a concessão de liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, há situações em que os requisitos legais para antecipação de tutela são tão presentes, que o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, e até o interesse público, não só recomenda como impõe a concessão de liminar para cumprimento pelo poder público, mesmo sem a sua manifestação prévia. Isso ocorre quando há preponderância de princípios constitucionais, no caso presente o direito à saúde.

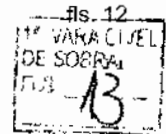
Ainda assim, tem a parte o direito – e a oportunidade – de resguardar seus direitos por meio do Poder Judiciário, como se sabe, garantido pelo art. 5º, incisos XXII e XXXV, da Constituição Federal.

Para que, apenas fique ilustrada a pretensão, vale mencionar o trecho:

“A tutela antecipatória do direito subjetivo deve existir porque se alguém tem o direito de obter exatamente aquilo que tem direito de obter, o processo há de lhe oferecer meios para que a entrega do direito ocorra logo, de imediato. O meio processual da antecipação da tutela tornará possível a pronta realização do direito que o autor afirma possuir.”
(CHIOVENDA)

Contudo, tratando-se a saúde e a vida como bens de difícil reparação, deve ser concedida a tutela antecipada. Neste passo preciso são os acórdãos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICIPIO DE JAGUARÃO. MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES. CABIMENTO. 1. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, deve ser concedida a tutela antecipada postulada. 2. A responsabilidade pelo fornecimento dos medicamentos postulados é solidária entre União, Estados e Municípios. Eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da Administração. 3. Ocasionais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à vida, dada a prevalência do direito reclamado. 4. Inocorrente violação ao princípio da separação dos poderes, porquanto ao Judiciário compete fazer cumprir as leis. 5. Bloqueio de valores que visa exclusivamente a possibilitar a efetivação do comando judicial, em razão de descumprimento da ordem. Medida excepcional que se justifica em razão da primazia do direito fundamental à saúde e à vida. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70054772033, Oitava



Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastil, Julgado em 24/05/2013).

A propósito, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

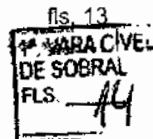
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. (...) É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, sendo certo que a regra proibitiva, encartada no art. 1º, da Lei 9.494/97, reclama exegese estrita, por isso que, onde não há limitação não é lícito ao magistrado entrevê-la. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 945.775/DF, QUINTA TURMA, DJ de 16/02/2009; AgRg no REsp 726.697/PE, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/12/2008; AgRg no Ag 892.406/PI, QUINTA TURMA, DJ 17/12/2007; AgRg no REsp 944.771/MA, SEGUNDA TURMA, DJ De 31/10/2008; MC 10.613/RJ, Rel. PRIMEIRA TURMA, DJ 08/11/2007; AgRg no Ag 427600/PA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/10/2002. (...) (REsp 107089 /SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 03/12/2009, DJe 02/02/2010.)

Considerando-se que o requerente não dispõe nem mesmo de medicamentos para este mês, e considerada a forte prova documental juntada aos autos a comprovar os padecimentos das moléstias e as recomendações dos medicamentos, que seja, então, deferida **LIMINARMENTE** a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE MÉRITO com fulcro no art. 273, I do CPC, para determinar que o município forneça **mensalmente** os medicamentos utilizados pelo autor, quais sejam:

- SINERGEN 20G (1 caixa)
- NATRILIX SR 1,5G (1 caixa)
- ASPIRINA PREVENT 100G (1 caixa)
- LIPISTRAT 10G (1 caixa)
- PURAN T4 150 MCG (1 caixa)
- SIGMATRIOL DE 0,25 MCG (1 caixa)
- OSCAL D 500 MG (5 caixas)
- DEPURA GOTAS (1 caixa)
- OMEPRAZOL 40MG (1 caixa)
- NATURETTI COMPRIMIDOS (1 caixa)

O demandante requer ainda a aplicação de multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por dia para caso de descumprimento da tutela antecipada concedida.

V. DAS PROVAS



Protesta provar o alegado por todas as provas admitidas em direito, especialmente pela prova documental acostada, bem como pelo depoimento pessoal do promovente e de testemunhas arroladas oportunamente.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer de Vossa Excelência o seguinte:

- a) O deferimento da gratuidade judiciária requerida, conforme declaração inserida nesta petição inicial;
- b) A prioridade de tramitação do processo, conforme o artigo 71 do Estatuto do Idoso;
- c) O acolhimento dos argumentos consignados na presente petição inicial e o deferimento da concessão da tutela liminar, *INAUDITA ALTERA PARS*, ao amparo das normas citadas, determinando-se ao MUNICÍPIO DE SOBRAL, sob pena de multa diária, que forneça mensalmente os medicamentos:

- SINERGEN 20G (1 caixa)
- NATRILIX SR 1,5G (1 caixa)
- ASPIRINA PREVENT 100G (1 caixa)
- LIPISTRAT 10G (1 caixa)
- PURAN T4 150 MCG (1 caixa)
- SIGMATRIOL DE 0,25 MCG (1 caixa)
- OSCAL D 500 MG (5 caixas)
- DEPURA GOTAS (1 caixa)
- OMEPRAZOL 40MG (1 caixa)
- NATURETTI COMPRIMIDOS (1 caixa)

OU no seu correspondente em pecúnia, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) mensais;

- d) Que seja, no mesmo ato, citada o réu, entregando-lhe cópia desta petição inicial, para que, querendo e no prazo da lei, conteste a presente, sob pena dos efeitos da revelia;
- e) A procedência da presente ação, para confirmado os efeitos da antecipação da tutela, e no mérito, seja mantido até quando necessário e recomendado o tratamento na forma como prescrito na receita e laudo médico, que acompanha a presente demanda;



- f) A condenação do Requerido, em custas e honorários de sucumbência e a cominação de multa diária a ser arbitrada pelo MM. Juízo, caso não seja cumprido espontaneamente o determinado em antecipação de tutela e final sentença de mérito;
- g) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a documental, testemunhal e pericial.

Dá-se à causa o valor de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais)

Sobral/CE, 22 de fevereiro de 2016

Nesses termos,

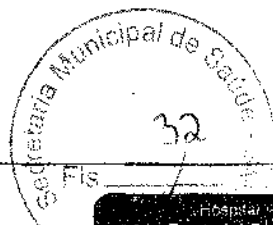
Pede deferimento.


DIEGO SILVA PARENTE
OAB/CE 24.856

JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO

OAB/CE 20.392

14



RECEITUÁRIO MÉDICO



Hospital da Criança e da Mulher **Hospital Unimed**
 Av. Dom José Tupinamba da **www.unimedsobral.com.br**
 Frota, 472, Centro. Rua Anahid Andrade, 370 Centro
 T. (88) 36775250 Sobral - CE
 T. (88) 3112-3300

1ª VIA - FARMÁCIA / 2ª VIA - PACIENTE

Paciente: <u>JOSE INACIO SILVA</u>	
Endereço: <u>R. AUSTRIA, 802</u>	
Cidade: <u>SOBRAL</u>	UF: <u>CE</u>
Prescrição: <u>Uso oral</u>	
<p>R</p> <p>1) <u>CYMBETA 60g</u> <u>02 exs</u></p> <p><u>Tomar 01 ep 12/12 horas</u></p>	
<p>Dr. Jose Maria Bezerra Filho CRM 105.897/744-8553-82</p>	
<p><u>2021 08/20/16</u> IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE CREMEC nº: _____ Nome completo do Médico: _____</p>	
<p>IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR</p> <p>Nome: _____</p> <p>Ident.: _____</p> <p>Org. Emissor: _____</p> <p>End.: _____</p> <p>Cidade: _____ UF: _____</p> <p>Telefone: _____</p>	<p>IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR</p> <p>ASSINATURA DO FARMACÊUTICO _____</p> <p>DATA: ____/____/____</p>

Atendemos Particular e Convênios



Atendemos Particular e Convênios



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1309, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.f.civel@tjce.jus.br



SENTENÇA

Processo nº: **0066295-05.2016.8.06.0167**
Classe: **Procedimento Comum**
Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Joao Inacio Silva**
Requerido: **Município de Sobral**

Vistos etc.

Cuidam os autos de ação de obrigação de fazer, ajuizada por JOSE INÁCIO SILVA contra o MUNICÍPIO DE SOBRAL, ambos qualificados nos autos.

Na decisão interlocutória exarada às fls. 28 a 33, este juízo concedeu antecipadamente, a tutela jurisdicional de urgência pleiteada pela autora.

A Secretaria de Saúde do Município de Sobral, através do ofício de fl. 60, informou a este juízo que o paciente (autor) está recebendo a medicação solicitada na petição inicial.

Às fls. 62/63, a parte autora requereu a execução da multa diária fixada na referida decisão.

A Secretaria de Vara lavrou a certidão de fl. 65, informando que o promovido não apresentou contestação à presente demanda, embora devidamente citado.

Por último, a parte autora ainda apresentou o pedido de fls. 66 a 68, reiterando o requerimento antes formulado e solicitando a aplicação da multa prevista no art. 77, IV c/c § 2º da Lei 13.105/2015 em desfavor do autor.

Este é, em síntese, o relatório. Passo à decisão.

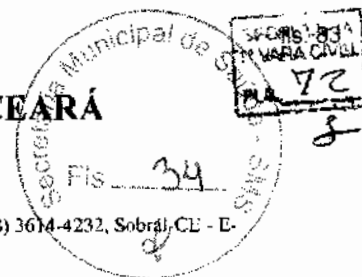


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloísio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral, CE - E-mail: sobral1civel@tjce.jus.br



Inicialmente, é importante assinalar que, mesmo sendo o promovido revel (pois não contestou a ação), não se opera, neste caso, o efeito mencionado no art. 344 do Código de Processo Civil (ou seja, a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela autora), haja vista que o litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC).

De qualquer forma, considerando que no presente caso não se vislumbra a necessidade das providências preliminares previstas nos artigos 347 e seguintes do referido Diploma Processual, tem-se por configurada a hipótese de julgamento conforme o estado do processo (art. 353 do CPC), precisamente a hipótese de julgamento antecipado do mérito (art. 355, inciso I, do CPC), uma vez que, para deliberar-se a respeito da matéria de fundo, não se mostra necessária a produção de outras provas além das que já existem nos autos.

Feita essa observação e analisando-se, com minudência, os presentes autos que, no presente caso, o direito à saúde, como consectário natural do direito à vida, é assegurado com absoluta prioridade pela Constituição Federal em seu art. 196, reproduzida a seguir:

"Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Ademais, a Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seu art. 6º, *caput*, consagrou a saúde não apenas como um bem jurídico digno de tutela constitucional, mas também a tratou como um direito fundamental da pessoa humana e um dever de prestação do Estado, não podendo este último se imiscuir de garantir referido direito de forma injustificada.

Veja-se:

"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o

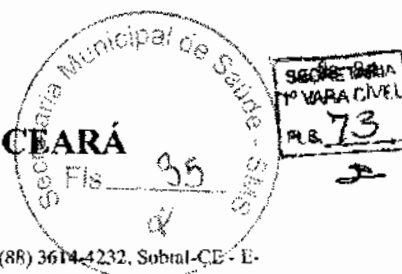


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br



trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Por tal razão, considerando que a parte autora apresenta necessidade de tratamento específico a base dos medicamentos indicados na exordial, de acordo com o relatório assinado por profissional especialista, datado de 17 de agosto de 2015, é forçoso reconhecer o direito por ele reclamado.

Relativamente ao pedido de execução da multa fixada na decisão interlocutória de fls. 28 a 33, é certo afirma que não seria legítimo impor ao vencido o efetivo desembolso do valor das multas enquanto ele, podendo recorrer desta decisão, ainda pode ser eximido de cumprir a própria obrigação principal e, conseqüentemente de pagar pelo atraso. Por essa razão, rejeito tal pedido nessa fase de conhecimento.

No que tange à multa prevista de vinte por cento sobre o valor da causa pleiteada (§ 2º do art. 77 da Lei nº 13.105/2015), é correto afirmar que o Município de Sobral já forneceu a este a medicação solicitada na inicial, nem que tenha sido parcialmente (vide fl. 60), razão pela qual não pode prosperar a pretensão do autor nesse ponto.

Assim, diante do que foi exposto e considerando especialmente o conteúdo probatório que deflui dos documentos trazidos à colação, ao tempo em que **confirmando a medida liminar anteriormente deferida, julgo procedente o pedido apontado na peça exordial, resolvendo o mérito da presente demanda**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Atentando-se para os critérios e para a **ordem prevista no § 2º do art. 85 do CPC (Lei nº 13.105/2015), condeno o promovido (sucumbente) a pagar os honorários dos advogados do autor, que ora arbitro 15% (quinze por cento) do proveito econômico obtido** (pela parte autora), cujo montante é plenamente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloísio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.fcivil@tjce.jus.br



mensurável, haja vista que corresponde, neste caso, ao **valor da causa (R\$ 650,00) corrigido monetariamente pelo índice do IPCA.**

Diga-se, por oportuno, que para fins de atualização futura dos honorários aqui fixados, **a correção monetária deverá ser feita a partir do arbitramento, com base no IPCA, sendo que os juros moratórios (simples) de 0,5% ao mês somente deverão incidir a partir do trânsito em julgado desta sentença,** consoante se infere da jurisprudência mais expressiva e mais recente sobre a matéria.

Por fim, considerando que incidem neste caso as exceções previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 496 do Código de Processo Civil, deixo de ordenar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para o reexame necessário desta decisão.

Transitada do em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

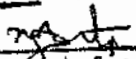
Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Sobral/CE, 2 de maio de 2018.


Maurício Fernandes Gomes
Juiz de Direito

DATA

Ass 03/05/18 recebi os presentes autos.


Diretor(a) de Secretaria



fls. 86
1ª VARA CÍVEL
DE SOBRAL
FLS. 75

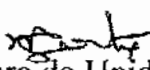
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

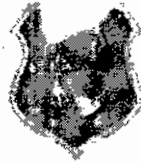
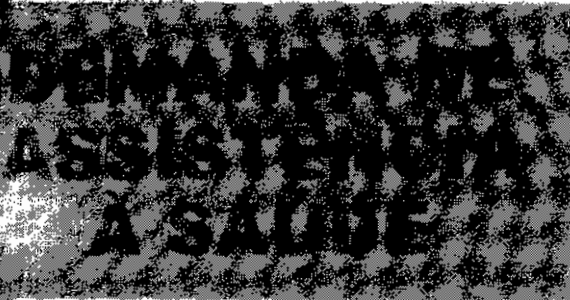
Certifico que, nesta data, publico em todos os seus termos a decisão/sentença de fls. 71/74. Dou fé.
Sobral, 03/05/2018.


Supervisora de Unidade Judiciária

CERTIDÃO DE REGISTRO

Certifico que, nesta data, registrei na íntegra a decisão/sentença retro, sob o nº 73, às fls. 223/224 no livro próprio de nº. 62. Dou fé.
Sobral, 03/05/2018.


Supervisora de Unidade Judiciária

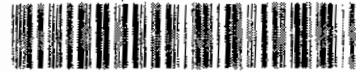


ESTADO DO CEARÁ
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE SOBRAL
 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL

Processo Nº
70096-26.2016.8.06.0167/0

Data - Hora
8/7/2016 - 8:58

Tempo 26:21:16



Dados Gerais do Processo			
Número Único	70096-26.2016.8.06.0167/0 Urgente Idoso - Lei No. 10741/03		
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Ordinário		
Classe	AÇÕES CÍVEIS - JUÍZO SINGULAR		
Autuação	08/07/2016 08:57	Volumes	1
Just. Gratuita	SIM	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL		
Assunto(s)			
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA Hierarquia: \DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO\Processo e Procedimento\Antecipação de Tutela / Tutela Específica			
OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER Hierarquia: \DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO\Liquidação / Cumprimento / Execução\Obrigação de Fazer / Não Fazer			
Partes			
Requerente : ANA MARIA GOMES LIMA DEFENSOR PUBLICO - IGOR BARRETO DE MENEZES PEREIRA			
Requerido : MUNICIPIO DE SOBRAL - CE Requerido : ESTADO DO CEARA			



ESTADO DO CEARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA DE SOBRAL

PROT. Nº 216 Saúde
Município de Sobral

PROTÓCOLO E DISTRIBUIÇÃO	S. FIS. 39
PROTÓCOLO Nº	
06 JUL. 2016	
Deuze M.	
SERVIDOR	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
DA COMARCA DE SOBRAL

Ementa: Saúde. Direito social.
Obrigação positiva. Medicamento.
Não fornecimento. Obrigação de
fazer.

URGENTE

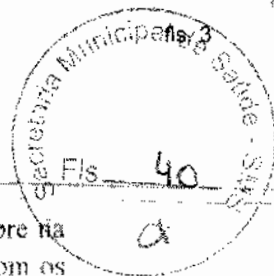
Prioridade de tramitação. Art. 71 da Lei n.º 10741/2003

Ação de obrigação de fazer c.c. Tutela provisória

Ana Maria Gomes Lima, idosa, brasileira, casada, aposentada. RG 20079318090, CPF 408.927.352-87, residente e domiciliada na Rua Maria Alice Barreto, 1180, Campo dos Velhos, Sobral, Ceará, vem, respeitosamente, por seu Defensor ao final referido, propor a presente

Ação de obrigação de fazer c.c. Preceito cominatório c.c. Tutela provisória

em face do **Município de Sobral**, pessoa jurídica de direito público com representação judicial por sua Procuradoria Geral, localizada na Rua Viriato de Medeiros, 1250, Centro, Sobral, Ceará. CEP 62011-060 e em face do **Estado do Ceará**, pessoa jurídica de direito público, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Dr. José Martins Rodrigues, 150, Palácio Iracema, Edson Queiroz, Fortaleza, Ceará, CEP 60811-520, nos termos a seguir:



1. Inicialmente, requer a autora o benefício da justiça gratuita, eis que é pobre na forma da lei (Cfr. declaração em anexo), não tendo condições de arcar com os custos próprios de uma demanda judicial;
2. A autora, idosa de 67 anos, é portadora de **hipertensão arterial sistêmica (CID-10 I.10)** (Cfr. doc. em anexo. Solicitação de medicamento. Dr. Estêvão Ponte Filho. CRM 7330). Há prescrição de **Vildagliptina 50 mg, Rivaroxabana 20 mg, Duloxetina 60 mg e Indapamida 1,5 mg**, com posologia de **dois comprimidos por dia** de cada um destes medicamentos. Dirigindo-se à Prefeitura Municipal, colheu declaração do Coordenador da Assistência Farmacéutica, senhor Francisco Régis Araújo P. Gomes, indicando que o Município adquire medicamentos através de licitação e baseando-se nas diretrizes fixadas pela Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RBNAMP), acrescentando que, por não fazerem parte do rol, **não há aquisição dos medicamentos de que necessita a autora** (Cfr. doc. em anexo);
3. Quanto aos custos relacionados ao tratamento, como se pode verificar da consulta à lista de preços máximos de medicamentos por princípio ativo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Cfr. docs. em anexo), considerando-se a posologia indicada e a apresentação da medicação, tem-se que o valor mensal alcança, nas apresentações mais módicas, cerca de R\$ 1.096,71 (mil e noventa e seis reais e setenta e um centavos);
4. As previsões constitucionais do **direito à saúde** com o direito social (art. 6.º), reflexo do direito à **vida** (art. 5.º *caput*) e da **dignidade da pessoa humana**, fundamento da República (art. 1.º, III), corresponde **dever do Estado** em garanti-la, adotando políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal** e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). As previsões na Constituição Estadual reproduzem os termos nacionais, adaptando-os (arts. 245 e 248). Quanto à **Lei Orgânica do Município de Sobral**, confirma a competência comum para tratar da saúde no art. 8.º, II, afirmando ser **direito** de todos e **dever** do Poder Público em seu art. 158, garantindo, em seu art. 170, **dotação orçamentária mínima de 15% das receitas** para a área;
5. Conferindo-se ao Estado, sem limitar o **este federativo**, o dever de prestar e garantir o direito à **saúde**, quis o Constituinte originário proteger os cidadãos, garantindo-lhes pleitear contra **qualquer ente federativo** na proteção de seus interesses. Resta clara esta possibilidade, quando dispõe que o **Sistema Único de Saúde** será financiado com recursos do orçamento da seguridade social da **União**.



dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (§1.º do art. 198 da Constituição Federal). Em termos cíveis, tem-se **obrigação solidária derivada de lei** (art. 265 do Código Civil), é dizer, pode a autora pretender a prestação integral dos medicamentos necessários à preservação de sua saúde e manutenção de sua qualidade de vida exclusivamente, como no caso em concreto, do **Município de Sobral e do Estado do Ceará**;

6. Note-se que o teor do Decreto n.º 7580/11 que regulamenta a Lei n.º 8080/90 aponta para a necessidade de elaboração de **Contrato Organizativo de Ação Pública da Saúde** (art. 33), em cujo teor se definirão as **responsabilidades assumidas pelos entes federativos** (art. 36. III) e os **recursos financeiros** que serão disponibilizados por cada partícipe (art. 36. IX). Ocorre que o **monitoramento e avaliação do cumprimento** de tal contrato cabe apenas aos partícipes (art. 41), o que leva ao total **desconhecimento** de seu teor seja por parte dos **usuários do SUS**, seja por parte do **Estado-Juiz**, que é levado a decidir inúmeras questões relativas ao direito sanitário. De outro lado, não havendo informações transparentes sobre o montante de recursos efetivamente destinado à prestação do serviço de saúde, impossível aquilatar o peso de cada ação individual, não sendo de exigir-se comprovação por parte do necessitado do grau de execução orçamentária de cada ente federativo a fim de ponderar a razoabilidade da demanda;
7. O direito ora sustentado, de cariz constitucional, é reconhecido como **direito fundamental** e prerrogativa jurífrica indisponível, nos termos da Jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** (Cfr. Ag no RE 393.175; AgRg no RE 727864; AgRg no RE 745743, todos de Rel. Min. Celso de Mello. Ementas em anexo). No mesmo sentido, pronuncia-se o **Superior Tribunal de Justiça** (Cfr. AgRg no AI 858.899, Rel. Min. José Delgado e REsp 719.716, Rel. Min. Castro Meira. Ementas em anexo);
8. Assim, não há dúvida de que cabe ao Sistema Único de Saúde, além de outras incumbências constitucionais, o atendimento **individual** do interessado e necessitado (art. 18, III, alínea a. da Lei n.º 8080/90). Anote-se que essa obrigação, como já referido, é extensiva a todos os entes federativos, mediante manutenção de dotação de créditos orçamentários suficientes para tal finalidade;
9. A resposta estatal, diante de tais casos, não pode ser simplesmente reportar-se à **reserva do possível**, a fim de tentar fazer crer que não haveria direito individual à tutela do direito à saúde, diante da necessidade de garanti-la à universalidade dos cidadãos. Em primeiro lugar, porque a **universalidade** dos cidadãos, ente abstrato, **não demanda homogeneamente os mesmos serviços do Estado**. Em verdade, quanto à saúde, inúmeros cidadãos sequer se valem do Estado,



financiando ~~planos privados de assistência~~. Em segundo lugar, a previsão orçamentária é **ficção contábil**, sendo ordinária a retenção de parcela de valores destinados mesmo ao Poder Judiciário, que são contingenciados ou simplesmente vetados pelo Poder Executivo, a fim de fazer frente a outros gastos, entendidos como prioritários. A saúde da autora, no caso concreto, não pode estar a depender de ficções. Em terceiro lugar, não se pode opor a **reserva do possível** diante do **mínimo existencial**, em que se inclui o direito à saúde que, no caso concreto, deve ser prestado com o fornecimento de determinados medicamentos (Cfr. AgRg no REsp 1.107.511, Rel. Min. Herman Benjamin, Ementa em anexo):

10. Ainda acerca da sempre alegada **reserva do possível**, necessário salientar, como o demonstram as **tabelas em anexo**, em consulta aos dados oficiais, que **houve aumento nos repasses do Fundo Nacional de Saúde ao Estado do Ceará e ao Município de Sobral**, tendo sido liberados, apenas em 2016, as quantias respectivas de **RS 1.185.428.724,74** e de **RS 73.158.414,07**;
11. Ressalte-se que o idoso conta com **absoluta prioridade** no atendimento e na proteção a seus direitos, na forma do art. 3.º da Lei n.º 10741/2003, o que não se pode, como reiteradamente vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, ser tomado como promessa vã, vazia de sentido prático, como mero anúncio de boas intenções, de que está cheio o inferno, como nos diz a cultura popular. Que os mandamentos legais não revertam em favor dos idosos, que gozam de prioridade, é o testemunho fiel do estárnio com que, por vezes, são tratados os cidadãos brasileiros, seja nesta condição, seja na condição de jurisdicionados;
12. Acerca da **tutela provisória de urgência antecipada** pretendida, tem-se que seus requisitos são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (arts. 300 e 303 do Novo Código de Processo Civil). Quanto ao risco ao resultado útil do processo, a gravidade da situação da idosa de quase 68 anos está a indicar a possibilidade de vir a tutela, tardando, a encontrá-la morta ou diminuída ainda mais em sua saúde. Quanto à **probabilidade do direito**, desnecessário repetir que se trata da tutela do direito à saúde, reflexo do direito à vida e à dignidade, sendo paciente, no caso concreto, idosa a quem a lei garante **prioridade na garantir de direitos**, o que está a exigir prestação positiva do Estado, na garantia de direito social da mais alta relevância;
13. Evidente que a tutela provisória pretendida não furta ao ente público a possibilidade de expressar as razões por que se deveria **negar** o direito ora pretendido, por que se deveria negar à autora os medicamentos necessários à sua saúde e sobrevivência digna. Todavia, forçoso lembrar que a prevalência do interesse público sobre o privado, tão mal compreendido, tão mal utilizado, não pode levar à **supressão do indivíduo** frente ao Estado;



14. Há previsão legal do preceito cominatório (astreintes) a fim de levar o Estado ao cumprimento de sua obrigação. A faculdade, ora requerida, pode ser adotada por este Juízo, nos termos do art. 537 do NCPC, mesmo **independentemente** do pedido do autor. No caso concreto, observando o valor dos medicamentos de que necessita, requer-se seja fixada **multa diária de R\$ 500,00** (quinhentos reais), em caso de descumprimento da tutela provisória pretendida, desde a intimação inclusive.

Diante do exposto, requer-se:

- I. A concessão do benefício da **justiça gratuita**;
- II. A **prioridade de tramitação**, na forma do Art. 71 da Lei n.º 10741/2003;
- III. A **concessão de tutela provisória de urgência**, consistente no fornecimento de **240 unidades** de VILDAGLIPTINA 50mg, RIVAROXABANA 20mg, DULOXETINA 60mg e INDAPAMIDA 1,5mg, quantidade suficiente para **quatro meses de tratamento**, prazo razoável para a tramitação da ação, ao menos para a realização de audiência de conciliação, fixando-se prazo de **48h** para cumprimento da ordem judicial, sob pena de imposição de multa diária de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), citando-se e intimando-se os requeridos, inclusive sob pena de **construção do patrimônio particular do administrador público**, com **sequestro** de valores (AgRg no REsp 1.073.448. REl. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), bloqueio de bens e eventual **imputação do crime de desobediência**;
- IV. A **citação** do Município de Sobral e do Estado do Ceará, na pessoa de seus representantes legais para eventual comparecimento em audiência de conciliação ou, querendo, contestarem a presente ação, sob as penas da lei;
- V. A intimação do representante do Ministério Público, a fim de que atue em todos os termos do presente feito;
- VI. O conhecimento e, ao final, o **provimento integral** da presente ação, confirmando a tutela provisória eventualmente concedida, a fim de condenar o Município de Sobral e o Estado do Ceará a fornecerem os



medicamentos antes referidos, de uso contínuo, por tempo indeterminado;

VII. A condenação do Município de Sobral e do Estado do Ceará na sucumbência, com pagamentos de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, revertidos em favor da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

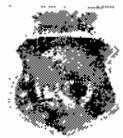
Protesta provar quanto importe à solução da demanda por todos os meios em direito admitidos, especialmente a prova documental que instrui a presente ação, além de outros documentos que sejam necessários, requerendo-os na forma do art. 128, X da Lei Complementar n.º 80/94, arrolando testemunhas oportunamente, se necessário.

A autora tem interesse em que se realize audiência de conciliação e mediação (art. 319, VII e.c. 334 do NCPC), mesmo não sendo claro se há ou não possibilidade de o Poder Público transigir nos termos do NCPC nesta ocasião.

Dá-se à causa do valor de 13.160,52 (treze mil cento e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), considerando-se o custo para o fornecimento anual dos medicamentos, nas versões mais módicas, considerando-se o preço final ao consumidor a 17% de ICMS.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Sobral, 07 de julho de 2016



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOBRAL
3ª VARA CÍVEL

Av. Mons. Aloísio Pina, nº 1.300, Dom. Expedito, Sobral(CE)
CEP 62.050-262 - Telefone: (88)3614-4812

Processo nº 70096-26.2016.8.06.0167
DESPACHO

Recebidos hoje.

Deixo para apreciar o pedido de tutela provisória de urgência após manifestação da(s) parte(s) adversa(s).

A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema processual permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º).

Destarte, deixo de designar audiência preliminar neste momento, vez que é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único).

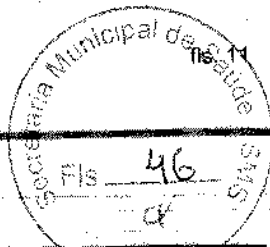
Diante do exposto, determino a intimação do(s) requerido(s) para, no prazo de 72 horas, manifestar(em)-se sobre o pedido do(a) autor(a).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 231, inciso II, do CPC, sob pena de revelia (CPC, arts. 344 e 345).

Expedientes URGENTES.

Sobral(CE), 8 de julho de 2016

Alienor Sombra de Oliveira
Juiz de Direito



COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA

LAUDO DE SOLICITAÇÃO, AVALIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE MEDICAMENTO(S)

SOLICITAÇÃO DE MEDICAMENTO(S)

CAMPOS DE PREENCHIMENTO EXCLUSIVO PELO MÉDICO SOLICITANTE

1. Número do CNES* 2. Nome do estabelecimento de saúde solicitante
211916379 Hosp. de Parahyba - Parati LTDA

3. Nome completo do Paciente* 4. Nome da Mãe do Paciente*
Uma Maria Gomes Lima
Mônica Soares Ribeiro Gomes

5. Peso do paciente* 6. Altura do paciente*
kg cm

7. Medicamento(s)*	8. Quantidade solicitada*		
	1º mês	2º mês	3º mês
1. Urdida septina 50g	60	60	60
2. Nivea 20 x 20cm	60	60	60
3. Dento xetina 60g	60	60	60
4. Sinda para unha 15g	60	60	60
5.			

9. CID-10* 10. Diagnóstico
I11.01 HAS + hipertensão + SPO

11. Anamnese*
Paciente hipertensional com manejo medicamentoso em andamento.

12. Paciente realizou tratamento prévio ou está em tratamento da doença?
 SIM. Relatar: Mas não
 NÃO *

13. Atestado de capacidade*
A solicitação do medicamento deverá ser realizada pelo paciente. Entretanto, fica dispensada a obrigatoriedade da presença física do paciente considerado incapaz de acordo com os artigos 3º e 4º do Código Civil. O paciente é considerado incapaz?
 NÃO SIM. Indicar o nome do responsável pelo paciente, o qual poderá realizar a solicitação do medicamento
Nome do responsável:

14. Nome do médico solicitante* 17. Assinatura e carimbo do médico*
Estéfano Costa F. T. B.
20. Telefone(s) para contato do paciente

15. Número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) do médico solicitante* 16. Data de solicitação*
207428878250003 11
18. CAMPOS ABAIXO PREENCHIDOS POR*: Paciente Mãe do paciente Responsável (descrito no item 13) Médico solicitante
 Outro. Informar nome: e CPF

19. Raça/Cor/Etnia informado pelo paciente ou responsável*
 Branca Amarela
 Preta Indígena. Informar Etnia:
 Parda Sem informação

21. Número do documento do paciente
 CPF ou CNS
22. Correio eletrônico do paciente
23. Assinatura do responsável pelo preenchimento*

* CAMPOS DE PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOBRAL
3ª VARA CÍVEL**

*Av. Mons. Aloísio Pinto, nº 1.300, Dom. Expedito, Sobral/CE
CEP 62.050-262 - Telefone: (88)3614-1482*

Processo nº 70096-26.2016.8.06.0167

Ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela provisória de urgência

Requerente : Ana Maria Gomes Lima

**Requeridos : Município de Sobral e
Estado do Ceará**

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **Ana Maria Gomes Lima** em face do **Município de Sobral e Estado do Ceará**, todos qualificados na exordial.

A autora aduz que padece de hipertensão arterial sistêmica (CID-10 I.10), necessitando do uso da medicação Vildaglipina 50 mg, Rivaroxabana 20 mg, Duloxetina 60 mg e Indapamida 1,5 mg, com posologia indicada de dois comprimidos por dia de cada medicamento, conforme laudo de solicitação, avaliação e autorização de medicamentos (fl. 11), subscritos pelo médico Estevão Ponte Filho - CRM nº 7.330.

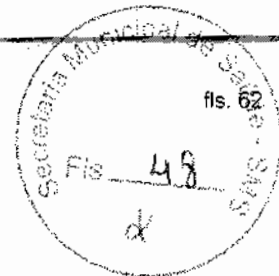
Diante do quadro de saúde, pede a tutela provisória de urgência para ser determinado aos réus que forneçam os medicamentos **Vildaglipina 50 mg, Rivaroxabana 20 mg, Duloxetina 60 mg e Indapamida 1,5 mg**, no prazo de 48 horas para o controle de sua patologia.

A inicial veio acompanhada de receituário médico (fl. 12), datado de 06/07/2016 e laudo para solicitação, avaliação e autorização de medicamento (fl. 11), sem data, subscritos pelos médicos **Jurandir Pontes Carvalho Filho - CRM nº 4.121 e Estevão Ponte Filho - CRM nº 7.330**, entre outros documentos.

É o suficiente a relatar. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

É cediço que a análise das tutelas de urgência, independente de qual instituto, merece estudo rápido, objetivo, mas sem maiores inferências sobre o resultado final da lide, bastando, apenas, no caso de medidas antecipatórias, o atendimento de alguns requisitos legais.



Antes mesmo de uma cognição exauriente, a lei permite, liminarmente ou após justificção prévia, o deferimento de tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso presente, em que a requerente suscita a necessidade de utilizar a medicação, tem-se que sua pretensão antecipatória merece prosperar.

A probabilidade do direito invocado pela parte autora está evidenciado, na medida em que os documentos que instruem a petição inicial são prova suficiente para ensejar, independentemente de justificção prévia, o convencimento quanto aos fatos alegados, sobretudo quando levado em consideração que a situação de saúde da parte autora foi demonstrada por declaração fornecida por médico habilitado, ressaltando a necessidade do uso da medicação, tendo em vista a avançada idade.

Neste sentido, cumpre observar, sem muita ilação, que não bastasse a garantia constitucional contida no artigo 5º, no sentido de que a vida é direito inviolável, além do que a dignidade da pessoa humana consiste em fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, da Carta Magna, o certo é que a saúde foi erigida a patamar de importância ímpar, dispondo o artigo 196, do Diploma Magnão, que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

Com efeito, o destaque à saúde, titular de uma seção específica na Constituição Federal, demonstra que a intenção do Legislador Constituinte, muito mais do que teórica, era prática, proporcionando ao cidadão o respeito ao direito à saúde, na medida em que incumbiu o Poder Público não apenas de manter a prestação do serviço, mas, sobretudo, de regulamentar e fiscalizar aqueles que se legitimam a atuar paralelamente.

No caso dos autos, ao que parece, a requerente se encontra privada de realizar seu tratamento devido para o combate da patologia que lhe acomete em função do defeito no aparato estatal, o que, evidentemente, poderá agravar o quadro atual da doença, ante a ausência de tratamento.

As doenças que provocam risco de vida e sequelas incapacitantes, que tiram a qualidade de vida por impor limitações às pessoas também ensejam a possibilidade de concessão de liminar para ser promovida a saúde no seu sentido mínimo que é a ausência de doenças ou pelo menos o controle das que são crônicas.

Não é razoável que uma paciente, que necessita de atendimento médico de urgência esteja aguardando atendimento sem qualquer perspectiva de ser atendida.

Se é assim, de logo adiante que a prova carreada aos autos é capaz de demonstrar a probabilidade do direito alegado na inicial e o perigo do dano, satisfazendo, portanto, os requisitos dispostos no artigo 300, do CPC.

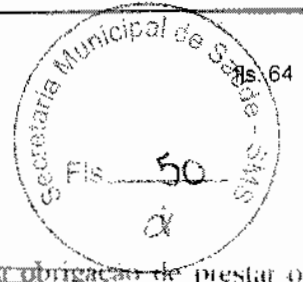


Neste sentido, uma vez que a paciente deveria fazer uso da medicação ministrada, não restam dúvidas que tal aquisição deixou de ser efetuada em função de falta de recursos do paciente, o que, por óbvio, poderá lhe causar sérios riscos à saúde, haja vista que a patologia poderá evoluir ante a ausência de tratamento.

Destá forma, sabendo-se que a medicação é imprescindível, a ausência de recursos financeiros por parte da paciente não poderá ser um empecilho ao seu tratamento, cabendo ao poder público suprir tal carência.

Neste sentido, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07-STJ. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Angioplastia Bilateral. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legitima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080, SC, Segunda Turma, DJ 20.11.2006 p. 296, REsp 772264 / RJ, Segunda Turma, DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Assentado o acórdão recorrido acerca da necessidade dos medicamentos pleiteados na inicial, não cabe ao STJ conhecer do recurso. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7-STJ. 6. O exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07-STJ. 7. Precedentes jurisprudenciais. (REsp 505729 RS, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 23/06/2003; REsp 190686/PR, Ministro Relator Franciulli Netto, 2ª Turma, DJU 23/06/2003; MC 2615/PE, Ministro Relator Francisco Falcão, 1ª Turma, DJU 19/08/2002; AGA 396736/MG, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 25/02/2002; REsp 373775/RS, Ministro Relator Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJU 01/07/2002; REsp 165339/MS, Ministro Relator Jorge Scartozzini, 5ª Turma, DJU 05/03 2001; AGA 199217/SP, Ministro Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, DJU 17/02/1999) 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1044354/RS, Rel. Ministro LUTZ FLUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)



Aliás, a omissão do Estado em assumir integralmente a obrigação de prestar o atendimento à saúde do cidadão, não avaliando os riscos impostos ao Requerente, contraria frontalmente o mandamento constitucional contido no artigo 198, da Carta Magna, senão veja-se:

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais";

Assim, satisfeita a exigência contida no caput do artigo 300 já que a alegação da autora é por demais verossímil: diante da prova inequívoca carreada aos autos, entendo que os requisitos legais, encontram-se presentes de forma ainda mais evidente, haja vista que a falta de tratamento da paciente impõe risco de agravamento do seu quadro de saúde.

Ora, sendo certa a necessidade do tratamento, é inegável que a falta da medicação poderá significar, sem alarde, sua própria desnecessidade, já que somente o procedimento requerido pelo médico poderá avaliar o futuro clínico da paciente.

Ainda sobre o dever de o Estado assegurar o direito à saúde, assim decidiu o STF:

"O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucional tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição Federal da República" (STF, RE 241.630, RS, rel. Min. Celso de Mello, DJ, 1. de 3-4-2001, p. 49)

Diante da diretriz constitucional fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em face do direito posto na Constituição Federal, o pedido liminar merece acolhimento.

Assim, com base da Carta da República, reconheço a probabilidade do direito alegado e a urgência requerida para conceder a tutela de urgência requerida.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar ao Município de Sobral e ao Estado do Ceará que, solidariamente, **forneçam** ou **custeiem** a medicação indicada em laudo de solicitação, avaliação e autorização de medicamento, necessária ao restabelecimento da saúde da autora, no prazo de 05(cinco) dias corridos, a contar da ciência desta decisão, sob pena de bloqueio do valor necessário para o pagamento da medicação, sem prejuízo de outras medidas mais gravosas.



O presente feito tem natureza de tutela provisória satisfativa antecedente, razão por que seguirá o procedimento das tutelas antecipadas (CPC, art. 303), observando-se que, caso não seja interposto recurso, a tutela tornar-se-á estável, extinguindo-se o feito (CPC, art. 304).

Caso haja a interposição de recurso, deverá a parte autora aditar a petição inicial (CPC, art. 303, § 1º), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da juntada das cópias do recurso, na forma do art. 1.018 do CPC, sob pena de extinção sem resolução de mérito (CPC, art. 303, § 2º).

Intimem-se os requeridos, por seus representantes judiciais, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Intime-se a parte autora e ciência-se o Ministério Público.

Expedientes necessários com **URGÊNCIA**.

Sobral (CE), 04 de agosto de 2016.

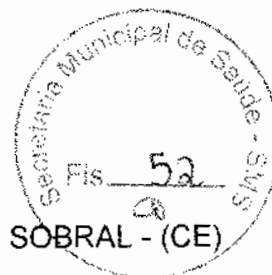

Fábio Medeiros Falcão de Andrade
Juiz de Direito Respondendo
Portaria T.J/CE nº 1131/2016

DATA

Sobral, 04 de 08 de 2016.

Fl. Servidor(a) Diretor de Secretaria

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO



Dependência: MUNICIPIO DE SOBRAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL - (CE)

Licitação: (Ano: 2018/ MUNICIPIO DE SOBRAL / Nº Processo: P047357/2018)

às 10:03:51 horas do dia 05/12/2018 no endereço R VIRIATO DE MEDEIROS-1250, bairro CENTRO, da cidade de SOBRAL - CE, reuniram-se o Pregoeiro da disputa Sr(a). ISABEL CUNHA DOS SANTOS, e a respectiva Equipe de Apoio, designado pelo ato de nomeação, para realização da Sessão Pública de Licitação do Pregão Nº Processo: P047357/2018 - 2018/PE169/2018 que tem por objeto Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de MEDICAMENTOS, destinados à Farmácia de Medicamentos Especiais (FME).

Abertas as propostas, foram apresentados os seguintes preços:

Lote (1) - TAMOXIFENO 20MG.

Não foram apresentadas propostas para este lote da licitação

Lote (2) - ACETATO DE ABIRATERONA 250MG.

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
04/12/2018 19:04:13.290	PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTI	R\$ 420.000,00
04/12/2018 18:11:55:616	T S COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTACAO LTDA	R\$ 200.000,00

Lote (3) - ACETATO DE ABIRATERONA 250MG.

Não foram apresentadas propostas para este lote da licitação

Lote (4) - ÁCIDO ZOLEDRÔNICO 50 MCG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL 100 ML.

Não foram apresentadas propostas para este lote da licitação

Lote (5) - TOSILATO DE SORAFENIBE 200MG.

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
04/12/2018 15:12:06.268	AGLON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	R\$ 47.372,00
04/12/2018 19:04:13.290	PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTI	R\$ 182.000,00

Lote (6) - TOSILATO DE SORAFENIBE 200MG.

Não foram apresentadas propostas para este lote da licitação

Lote (7) - INDAPAMIDA 1,5MG.

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
04/12/2018 15:17:13.912	EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI	R\$ 825,00
04/12/2018 18:43:19.171	I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI	R\$ 750,00



Lote (8) - DULOXETINA 60 MG.

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
04/12/2018 15:17:13:912	EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI	R\$ 10.125,00
04/12/2018 18:43:19:171	I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI	R\$ 12.750,00

Lote (9) - VILDAGLIPTINA 50MG.

Não foram apresentadas propostas para este lote da licitação

Lote (10) - LOSEC MUPS 20MG.

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
04/12/2018 18:43:19:171	I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI	R\$ 23.450,00

Lote (11) - ARIPIRAZOL 10MG.

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
04/12/2018 15:19:23:285	EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI	R\$ 8.225,00
30/11/2018 13:37:28:279	ISMED FARMACEUTICA EIRELI - EPP	R\$ 10.000,00

Lote (12) - ÁCIDO ACETILSALICÍLICO TAMPONADO 100MG.

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
04/12/2018 18:44:01:815	I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI	R\$ 25,00

Lote (13) - BESILATO DE ANLÓDIPINO 5MG + MALEATO DE ENALAPRIL 20MG.

Não foram apresentadas propostas para este lote da licitação

Lote (14) - ATORVASTATINA 10MG.

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
04/12/2018 15:19:23:285	EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI	R\$ 1.110,00
04/12/2018 18:44:01:815	I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI	R\$ 585,00

Lote (15) - CALCITRIOL 0,25 MCG.

Não foram apresentadas propostas para este lote da licitação

Lote (16) - COLECALCIFEROL 10.000UI/ML SOLUÇÃO ORAL.

Não foram apresentadas propostas para este lote da licitação

Lote (17) - OMEPRAZOL 40MG.

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
04/12/2018 18:44:43:796	I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI	R\$ 504,00

Lote (18) - SENNA ALEXANDRINA 28,9MG + CASSIA FISTULA 19,5MG.

Não foram apresentadas propostas para este lote da licitação

Lote (19) - LEVOTIROXINA SÓDICA 150 MCG.

Não foram apresentadas propostas para este lote da licitação

Lote (20) - RIVAROXABANA 20 MG.

Não foram apresentadas propostas para este lote da licitação

Lote (21) - ALPRAZOLAM 2 MG.

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
04/12/2018 18:45:28:955	I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI	R\$ 1.300,00



Lote (22) - MIRTAZAPINA 15 MG.

Não foram apresentadas propostas para este lote da licitação

Lote (23) - VENLAFAXINA 150 MG.

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
30/11/2018 13:38:31:023	ISMED FARMACEUTICA EIRELI - EPP	R\$ 2.500,00
04/12/2018 18:45:28:955	I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI	R\$ 1.760,00

Lote (24) - INSULINA LISPRO 100 UI/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL 3 ML COM SISTEMA DE APLICAÇÃO.

Não foram apresentadas propostas para este lote da licitação

Lote (25) - CICLOSPORINA 25 MG.

Não foram apresentadas propostas para este lote da licitação

Lote (26) - QUETIAPINA 100 MG.

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
04/12/2018 15:46:25:386	EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI	R\$ 15.624,00
21/11/2018 16:47:47:288	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRO SAUDE LTDA - EPP	R\$ 70.963,20
30/11/2018 13:39:30:744	ISMED FARMACEUTICA EIRELI - EPP	R\$ 12.600,00
04/12/2018 18:46:11:807	I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI	R\$ 7.358,40

Lote (27) - QUETIAPINA 200 MG.

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
04/12/2018 15:46:25:386	EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI	R\$ 8.660,00
21/11/2018 16:47:47:288	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRO SAUDE LTDA - EPP	R\$ 24.000,00

Lote (28) - LEFLUNOMIDA 20MG.

Não foram apresentadas propostas para este lote da licitação

Lote (29) - METOTREXATO 2,5 MG.

Não foram apresentadas propostas para este lote da licitação

Lote (30) - OMEPRAZOL 20MG.

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
04/12/2018 15:46:25:386	EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI	R\$ 420,00
04/12/2018 18:46:11:807	I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI	R\$ 180,00

Lote (31) - FINGOLIMODE 0,5 MG.

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
04/12/2018 15:47:14:254	EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI	R\$ 5.725,00



Lote (32) - FINGOLIMODE 0,5 MG.

Não foram apresentadas propostas para este lote da licitação

Lote (33) - RISPERIDONA 2 MG.

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
04/12/2018 18:47:26:404	I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI	R\$ 1.550,00

Lote (34) - DIAZEPAM 5MG.

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
04/12/2018 18:47:26:404	I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI	R\$ 120,00

Lote (35) - AZATIOPRINA 50 MG.

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
04/12/2018 18:47:26:404	I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI	R\$ 1.376,00

Lote (36) - CLOROQUINA 250MG.

Não foram apresentadas propostas para este lote da licitação

Lote (37) - OLANZAPINA 5 MG.

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
04/12/2018 15:51:32:556	EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI	R\$ 6.920,00
21/11/2018 16:47:55:522	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRO SAUDE LTDA - EPP	R\$ 56.320,00
04/12/2018 18:48:10:227	I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI	R\$ 3.200,00

Lote (38) - OLANZAPINA 10 MG.

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
04/12/2018 15:51:32:556	EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI	R\$ 14.760,00
21/11/2018 16:47:55:522	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRO SAUDE LTDA - EPP	R\$ 69.120,00
04/12/2018 18:48:10:227	I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI	R\$ 4.680,00

Lote (39) - CODEINA 60 MG.

Não foram apresentadas propostas para este lote da licitação

Lote (40) - NORTRIPTILINA CLORIDRATO 25MG.

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
04/12/2018 15:51:32:556	EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI	R\$ 2.250,00

Lote (41) - TOCILIZUMABE 20 MG/ML SOL INJETÁVEL.

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
04/12/2018 19:04:39:270	PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTI	R\$ 384.000,00

Lote (42) - TOCILIZUMABE 20 MG/ML SOL INJETÁVEL.



Não foram apresentadas propostas para este lote da licitação
Lote (43) - CANAQUINUMABE 150MG.

Não foram apresentadas propostas para este lote da licitação
Lote (44) - CANAQUINUMABE 150MG.

Não foram apresentadas propostas para este lote da licitação
Lote (45) - TEMOZOLOMIDA 100 MG.

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
04/12/2018 18:12:23:094	T S COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA	R\$ 131.600,00
30/11/2018 10:24:55:366	CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PROD HOSPI	R\$ 136.000,00

Lote (46) - TEMOZOLOMIDA 100 MG.

Não foram apresentadas propostas para este lote da licitação

Lote (47) - TEMOZOLOMIDA 20 MG.

Não foram apresentadas propostas para este lote da licitação

Lote (48) - TEMOZOLOMIDA 5 MG.

Não foram apresentadas propostas para este lote da licitação

Lote (49) - FAMPRIDINA 10MG.

Não foram apresentadas propostas para este lote da licitação

Lote (50) - BERINERT 500UI.

Não foram apresentadas propostas para este lote da licitação

Lote (51) - TOPIRAMATO 50MG.

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
04/12/2018 15:55:34:066	EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI	R\$ 1.300,00
04/12/2018 18:48:53:090	I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI	R\$ 235,00

Lote (52) - BEVACIZUMABE SOLUÇÃO INJETÁVEL 25MG/ML.

Não foram apresentadas propostas para este lote da licitação

Lote (53) - ÁCIDO TRANEXÂMICO 250MG.

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
04/12/2018 15:55:34:066	EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI	R\$ 20.370,00

Lote (54) - ZOLPIDEM 10MG.

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
04/12/2018 15:55:34:066	EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI	R\$ 882,00

Lote (55) - INSULINA DEGLUDECA 100U/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL.

Não foram apresentadas propostas para este lote da licitação

Após a etapa de lances, Com disputa em sessão pública, foram apresentados os seguintes menores preços:



Lote (1) - TAMOXIFENO 20MG.

Não foram localizadas lances para este lote.

Lote (2) - ACETATO DE ABIRATERONA 250MG.

Data-Hora	Fornecedor	Lance
05/12/2018 10:11:41:615	T S COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA	R\$ 190.000,00
05/12/2018 10:10:14:560	PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTI	R\$ 210.000,00

Lote (3) - ACETATO DE ABIRATERONA 250MG.

Não foram localizadas lances para este lote.

Lote (4) - ÁCIDO ZOLEDRÔNICO 50 MCG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL 100 ML.

Não foram localizadas lances para este lote.

Lote (5) - TOSILATO DE SORAFENIBE 200MG.

Data-Hora	Fornecedor	Lance
04/12/2018 15:12:06:268	AGLON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	R\$ 47.372,00
05/12/2018 10:10:30:189	PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTI	R\$ 180.000,00

Lote (6) - TOSILATO DE SORAFENIBE 200MG.

Não foram localizadas lances para este lote.

Lote (7) - INDAPAMIDA 1,5MG.

Data-Hora	Fornecedor	Lance
05/12/2018 10:14:37:115	I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI	R\$ 500,00
05/12/2018 10:12:39:311	EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI	R\$ 699,00

Lote (8) - DULOXETINA 60 MG.

Data-Hora	Fornecedor	Lance
05/12/2018 10:24:07:302	EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI	R\$ 7.649,00
05/12/2018 10:23:29:151	I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI	R\$ 7.650,00

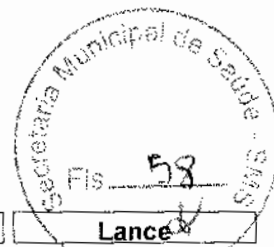
Lote (9) - VILDAGLIPTINA 50MG.

Não foram localizadas lances para este lote.

Lote (10) - LOSEC MUPS 20MG.

Data-Hora	Fornecedor	Lance
05/12/2018 10:16:53:557	I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI	R\$ 12.390,00

Lote (11) - ARIPIRAZOL 10MG.



Data-Hora	Fornecedor	Lance
04/12/2018 15:19:23:285	EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI	R\$ 8.225,00
30/11/2018 13:37:28:279	ISMED FARMACEUTICA EIRELI - EPP	R\$ 10.000,00

Lote (12) - ÁCIDO ACETILSALICÍLICO TAMPONADO 100MG.

Data-Hora	Fornecedor	Lance
04/12/2018 18:44:01:815	I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI	R\$ 25,00

Lote (13) - BESILATO DE ANLODIPINO 5MG + MALEATO DE ENALAPRIL 20MG.

Não foram localizadas lances para este lote.

Lote (14) - ATORVASTATINA 10MG.

Data-Hora	Fornecedor	Lance
05/12/2018 10:13:03:528	I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI	R\$ 500,00
05/12/2018 10:11:38:315	EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI	R\$ 584,00

Lote (15) - CALCITRIOL 0,25 MCG.

Não foram localizadas lances para este lote.

Lote (16) - COLECALCIFEROL 10.000UI/ML SOLUÇÃO ORAL.

Não foram localizadas lances para este lote.

Lote (17) - OMEPRAZOL 40MG.

Data-Hora	Fornecedor	Lance
04/12/2018 18:44:43:796	I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI	R\$ 504,00

Lote (18) - SENNA ALEXANDRINA 28,9MG + CASSIA FISTULA 19,5MG.

Não foram localizadas lances para este lote.

Lote (19) - LEVOTIROXINA SÓDICA 150 MCG.

Não foram localizadas lances para este lote.

Lote (20) - RIVAROXABANA 20 MG.

Não foram localizadas lances para este lote.

Lote (21) - ALPRAZOLAM 2 MG.

Data-Hora	Fornecedor	Lance
04/12/2018 18:45:28:955	I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI	R\$ 1.300,00

Lote (22) - MIRTAZAPINA 15 MG.

Não foram localizadas lances para este lote.



Lote (23) - VENLAFAXINA 150 MG.

Data-Hora	Fornecedor	Lance
05/12/2018 11:19:47:925	I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI	R\$ 1.500,00
05/12/2018 11:18:52:681	ISMED FARMACEUTICA EIRELI - EPP	R\$ 1.759,95

Lote (24) - INSULINA LISPRO 100 UI/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL 3 ML COM SISTEMA DE APLICAÇÃO.

Não foram localizadas lances para este lote.

Lote (25) - CICLOSPORINA 25 MG.

Não foram localizadas lances para este lote.

Lote (26) - QUETIAPINA 100 MG.

Data-Hora	Fornecedor	Lance
05/12/2018 11:18:42:430	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRO SAUDE LTDA - EPP	R\$ 4.499,99
05/12/2018 11:18:34:186	I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI	R\$ 4.500,00
30/11/2018 13:39:30:744	ISMED FARMACEUTICA EIRELI - EPP	R\$ 12.600,00
04/12/2018 15:46:25:386	EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI	R\$ 15.624,00

Lote (27) - QUETIAPINA 200 MG.

Data-Hora	Fornecedor	Lance
05/12/2018 11:17:20:557	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRO SAUDE LTDA - EPP	R\$ 8.659,99
04/12/2018 15:46:25:386	EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI	R\$ 8.660,00

Lote (28) - LEFLUNOMIDA 20MG.

Não foram localizadas lances para este lote.

Lote (29) - METOTREXATO 2,5 MG.

Não foram localizadas lances para este lote.

Lote (30) - OMEPRAZOL 20MG.

Data-Hora	Fornecedor	Lance
04/12/2018 18:46:11:807	I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI	R\$ 180,00
04/12/2018 15:46:25:386	EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI	R\$ 420,00

Lote (31) - FINGOLIMODE 0,5 MG.

Data-Hora	Fornecedor	Lance
04/12/2018 15:47:14:254	EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI	R\$ 5.725,00



Lote (32) - FINGOLIMODE 0,5 MG.

Não foram localizadas lances para este lote.

Lote (33) - RISPERIDONA 2 MG.

Data-Hora	Fornecedor	Lance
04/12/2018 18:47:26:404	I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI	R\$ 1.550,00

Lote (34) - DIAZEPAM 5MG.

Data-Hora	Fornecedor	Lance
04/12/2018 18:47:26:404	I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI	R\$ 120,00

Lote (35) - AZATIOPRINA 50 MG.

Data-Hora	Fornecedor	Lance
04/12/2018 18:47:26:404	I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI	R\$ 1.376,00

Lote (36) - CLOROQUINA 250MG.

Não foram localizadas lances para este lote.

Lote (37) - OLANZAPINA 5 MG.

Data-Hora	Fornecedor	Lance
05/12/2018 11:18:53:982	I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI	R\$ 2.500,00
05/12/2018 11:17:20:556	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRO SAUDE LTDA - EPP	R\$ 2.999,99
04/12/2018 15:51:32:556	EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI	R\$ 6.920,00

Lote (38) - OLANZAPINA 10 MG.

Data-Hora	Fornecedor	Lance
05/12/2018 11:20:47:282	I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI	R\$ 3.500,00
05/12/2018 11:20:26:676	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRO SAUDE LTDA - EPP	R\$ 3.999,99
04/12/2018 15:51:32:556	EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI	R\$ 14.760,00

Lote (39) - CODEINA 60 MG.

Não foram localizadas lances para este lote.

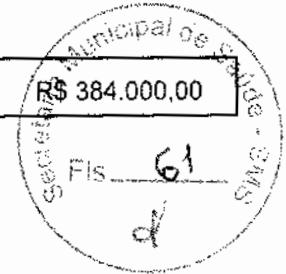
Lote (40) - NORTRIPTILINA CLORIDRATO 25MG.

Data-Hora	Fornecedor	Lance
04/12/2018 15:51:32:556	EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI	R\$ 2.250,00

Lote (41) - TOCILIZUMABE 20 MG/ML SOL INJETÁVEL.

Data-Hora	Fornecedor	Lance
-----------	------------	-------

04/12/2018 19:04:39:270	PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTI	R\$ 384.000,00
-------------------------	--	----------------



Lote (42) - TOCILIZUMABE 20 MG/ML SOL INJETÁVEL.
 Não foram localizadas lances para este lote.

Lote (43) - CANAQUINUMABE 150MG.
 Não foram localizadas lances para este lote.

Lote (44) - CANAQUINUMABE 150MG.
 Não foram localizadas lances para este lote.

Lote (45) - TEMOZOLOMIDA 100 MG.

Data-Hora	Fornecedor	Lance
05/12/2018 11:36:00:976	T S COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTACAO LTDA	R\$ 65.800,00
30/11/2018 10:24:55:366	CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENT E PROD HOSPI	R\$ 136.000,00

Lote (46) - TEMOZOLOMIDA 100 MG.
 Não foram localizadas lances para este lote.

Lote (47) - TEMOZOLOMIDA 20 MG.
 Não foram localizadas lances para este lote.

Lote (48) - TEMOZOLOMIDA 5 MG.
 Não foram localizadas lances para este lote.

Lote (49) - FAMPRIDINA 10MG.
 Não foram localizadas lances para este lote.

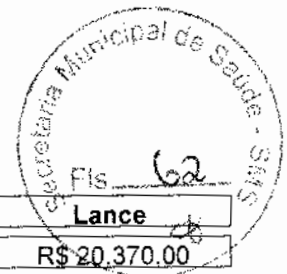
Lote (50) - BERINERT 500UI.
 Não foram localizadas lances para este lote.

Lote (51) - TOPIRAMATO 50MG.

Data-Hora	Fornecedor	Lance
04/12/2018 18:48:53:090	I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI	R\$ 235,00
04/12/2018 15:55:34:066	EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI	R\$ 1.300,00

Lote (52) - BEVACIZUMABE SOLUÇÃO INJETÁVEL 25MG/ML.
 Não foram localizadas lances para este lote.

Lote (53) - ÁCIDO TRANEXÂMICO 250MG.



Data-Hora	Fornecedor	Lance
04/12/2018 15:55:34:066	EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI	R\$ 20.370,00

Lote (54) - ZOLPIDEM 10MG.

Data-Hora	Fornecedor	Lance
04/12/2018 15:55:34:066	EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI	R\$ 882,00

Lote (55) - INSULINA DEGLUDECA 100U/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL.

Não foram localizadas lances para este lote.

Encerrada a etapa de lances foi verificada a regularidade da empresa que ofertou o menor preço. Após confirmada a habilitação da proponente e examinada pelo Pregoeiro da disputa e a Equipe de Apoio a aceitabilidade da proposta de menor preço, quanto ao objeto bem como quanto á compatibilidade do preço apresentado com os praticados no mercado e o valor estimado para a contratação, o Pregoeiro decidiu:

No lote (1) - TAMOXIFENO 20MG. - não foram encontradas propostas.

No dia 05/12/2018, às 10:33:41 horas, no lote (2) - ACETATO DE ABIRATERONA 250MG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 02/01/2019, às 10:26:50 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 02/01/2019, às 10:26:50 horas, no lote (2) - ACETATO DE ABIRATERONA 250MG. - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: PROPOSTA E HABILITAÇÃO DE ACORDO COM EDITAL. No dia 09/01/2019, às 12:18:35 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 09/01/2019, às 12:18:35 horas, no lote (2) - ACETATO DE ABIRATERONA 250MG. - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: TRANSCORRIDO O PRAZO P/ INTENÇÃO DE RECURSO SEM A MANIFESTAÇÃO DE NENHUM INTERESSADO, ADJUDICO O OBJETO DO LOTE AO LICITANTE. DE ACORDO COM O ITEM 18.1 DO EDITAL.

No dia 09/01/2019, às 12:18:35 horas, no lote (2) - ACETATO DE ABIRATERONA 250MG. - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação á empresa T S COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTACAO LTDA com o valor R\$ 190.000,00.

No lote (3) - ACETATO DE ABIRATERONA 250MG. - não foram encontradas propostas.



No lote (4) - ÁCIDO ZOLEDRÔNICO 50 MCG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL 100 ML. - não foram encontradas propostas.

No dia 05/12/2018, às 10:46:08 horas, no lote (5) - TOSILATO DE SORAFENIBE 200MG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 02/01/2019, às 10:37:38 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 02/01/2019, às 10:37:38 horas, no lote (5) - TOSILATO DE SORAFENIBE 200MG. - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: PROPOSTA E HABILITAÇÃO DE ACORDO COM EDITAL. No dia 09/01/2019, às 12:19:08 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 09/01/2019, às 12:19:08 horas, no lote (5) - TOSILATO DE SORAFENIBE 200MG. - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: TRANSCORRIDO O PRAZO P/ INTENÇÃO DE RECURSO SEM A MANIFESTAÇÃO DE NENHUM INTERESSADO, ADJUDICO O OBJETO DO LOTE AO LICITANTE. DE ACORDO COM O ITEM 18.1 DO EDITAL.

No dia 09/01/2019, às 12:19:08 horas, no lote (5) - TOSILATO DE SORAFENIBE 200MG. - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação á empresa AGLON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA com o valor R\$ 47.372,00.

No lote (6) - TOSILATO DE SORAFENIBE 200MG. - não foram encontradas propostas.

No dia 05/12/2018, às 10:33:58 horas, no lote (7) - INDAPAMIDA 1,5MG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 09/01/2019, às 12:42:04 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 09/01/2019, às 12:42:04 horas, no lote (7) - INDAPAMIDA 1,5MG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. O motivo da alteração foi o seguinte: O coordenador - ISABEL CUNHA DOS SANTOS - desclassificou o fornecedor: I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI. No dia 30/01/2019, às 12:39:54 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 30/01/2019, às 12:39:54 horas, no lote (7) - INDAPAMIDA 1,5MG. - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: PROPOSTA E HABILITAÇÃO DE ACORDO COM EDITAL. No dia 01/02/2019, às 15:44:02 horas, a situação do lote foi finalizada.



No dia 01/02/2019, às 15:44:02 horas, no lote (7) - INDAPAMIDA 1,5MG. - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: TRANSCORRIDO O PRAZO P/ INTENÇÃO DE RECURSO SEM A MANIFESTAÇÃO DE NENHUM INTERESSADO, ADJUDICO O OBJETO DO LOTE AO LICITANTE. DE ACORDO COM O ITEM 18.1 DO EDITAL.

No dia 01/02/2019, às 15:44:02 horas, no lote (7) - INDAPAMIDA 1,5MG. - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação á empresa EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI com o valor R\$ 690,00.

No dia 05/12/2018, às 10:46:39 horas, no lote (8) - DULOXETINA 60 MG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 20/12/2018, às 10:17:34 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 20/12/2018, às 10:17:34 horas, no lote (8) - DULOXETINA 60 MG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. O motivo da alteração foi o seguinte: O coordenador - ISABEL CUNHA DOS SANTOS - desclassificou o fornecedor: EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI. No dia 02/01/2019, às 14:53:55 horas, a situação do lote foi finalizada.

No lote (8) - DULOXETINA 60 MG. - nenhum fornecedor foi declarado vencedor.

No lote (9) - VILDAGLIPTINA 50MG. - não foram encontradas propostas.

No dia 05/12/2018, às 10:47:00 horas, no lote (10) - LOSEC MUPS 20MG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 10/01/2019, às 10:05:28 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 10/01/2019, às 10:05:28 horas, no lote (10) - LOSEC MUPS 20MG. - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: PROPOSTA E HABILITAÇÃO DE ACORDO COM EDITAL. No dia 17/01/2019, às 12:30:08 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 17/01/2019, às 12:30:08 horas, no lote (10) - LOSEC MUPS 20MG. - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: TRANSCORRIDO O PRAZO P/ INTENÇÃO DE RECURSO SEM A MANIFESTAÇÃO DE NENHUM INTERESSADO, ADJUDICO O OBJETO DO LOTE AO LICITANTE. DE ACORDO COM O ITEM 18.1 DO EDITAL.

No dia 17/01/2019, às 12:30:08 horas, no lote (10) - LOSEC MUPS 20MG. - pelo critério

de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação á empresa I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI com o valor R\$ 12.390,00.



No dia 05/12/2018, às 10:34:18 horas, no lote (11) - ARIPIPRAZOL 10MG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 20/12/2018, às 10:20:24 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 20/12/2018, às 10:20:24 horas, no lote (11) - ARIPIPRAZOL 10MG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. O motivo da alteração foi o seguinte: O coordenador - ISABEL CUNHA DOS SANTOS - desclassificou o fornecedor: EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI. No dia 28/12/2018, às 15:54:59 horas, a situação do lote foi finalizada.

No lote (11) - ARIPIPRAZOL 10MG. - nenhum fornecedor foi declarado vencedor.

No dia 05/12/2018, às 10:59:56 horas, no lote (12) - ÁCIDO ACETILSALICÍLICO TAMPONADO 100MG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 09/01/2019, às 12:49:00 horas, a situação do lote foi finalizada.

No lote (12) - ÁCIDO ACETILSALICÍLICO TAMPONADO 100MG. - nenhum fornecedor foi declarado vencedor.

No lote (13) - BESILATO DE ANLÓDIPINO 5MG + MALEATO DE ENALAPRIL 20MG. - não foram encontradas propostas.

No dia 05/12/2018, às 10:36:24 horas, no lote (14) - ATORVASTATINA 10MG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 10/01/2019, às 10:06:34 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 10/01/2019, às 10:06:34 horas, no lote (14) - ATORVASTATINA 10MG. - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: PROPOSTA E HABILITAÇÃO DE ACORDO COM EDITAL. No dia 17/01/2019, às 12:32:01 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 17/01/2019, às 12:32:01 horas, no lote (14) - ATORVASTATINA 10MG. - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: TRANSCORRIDO O PRAZO P/ INTENÇÃO DE RECURSO SEM A MANIFESTAÇÃO DE NENHUM INTERESSADO, ADJUDICO O OBJETO DO LOTE AO LICITANTE. DE ACORDO COM O ITEM 18.1 DO EDITAL.

No dia 17/01/2019, às 12:32:01 horas, no lote (14) - ATORVASTATINA 10MG. - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação à empresa I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI com o valor R\$ 500,00.



No lote (15) - CALCITRIOL 0,25 MCG. - não foram encontradas propostas.

No lote (16) - COLECALCIFEROL 10.000UI/ML SOLUÇÃO ORAL. - não foram encontradas propostas.

No dia 05/12/2018, às 11:02:28 horas, no lote (17) - OMEPRAZOL 40MG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 09/01/2019, às 12:51:07 horas, a situação do lote foi finalizada.

No lote (17) - OMEPRAZOL 40MG. - nenhum fornecedor foi declarado vencedor.

No lote (18) - SENNA ALEXANDRINA 28,9MG + CASSIA FISTULA 19,5MG. - não foram encontradas propostas.

No lote (19) - LEVOTIROXINA SÓDICA 150 MCG. - não foram encontradas propostas.

No lote (20) - RIVAROXABANA 20 MG. - não foram encontradas propostas.

No dia 05/12/2018, às 10:29:11 horas, no lote (21) - ALPRAZOLAM 2 MG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 10/01/2019, às 10:07:30 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 10/01/2019, às 10:07:30 horas, no lote (21) - ALPRAZOLAM 2 MG. - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: PROPOSTA E HABILITAÇÃO DE ACORDO COM EDITAL. No dia 17/01/2019, às 12:32:36 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 17/01/2019, às 12:32:36 horas, no lote (21) - ALPRAZOLAM 2 MG. - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: TRANSCORRIDO O PRAZO P/ INTENÇÃO DE RECURSO SEM A MANIFESTAÇÃO DE NENHUM INTERESSADO, ADJUDICO O OBJETO DO LOTE AO LICITANTE. DE ACORDO COM O ITEM 18.1 DO EDITAL.

No dia 17/01/2019, às 12:32:36 horas, no lote (21) - ALPRAZOLAM 2 MG. - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação à empresa I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI com o valor R\$ 1.300,00.



No lote (22) - MIRTAZAPINA 15 MG. - não foram encontradas propostas.

No dia 05/12/2018, às 11:39:01 horas, no lote (23) - VENLAFAXINA 150 MG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 10/01/2019, às 10:08:13 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 10/01/2019, às 10:08:13 horas, no lote (23) - VENLAFAXINA 150 MG. - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: PROPOSTA E HABILITAÇÃO DE ACORDO COM EDITAL. No dia 17/01/2019, às 12:32:59 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 17/01/2019, às 12:32:59 horas, no lote (23) - VENLAFAXINA 150 MG. - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: TRANSCORRIDO O PRAZO P/ INTENÇÃO DE RECURSO SEM A MANIFESTAÇÃO DE NENHUM INTERESSADO, ADJUDICO O OBJETO DO LOTE AO LICITANTE. DE ACORDO COM O ITEM 18.1 DO EDITAL.

No dia 17/01/2019, às 12:32:59 horas, no lote (23) - VENLAFAXINA 150 MG. - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação à empresa I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI com o valor R\$ 1.500,00.

No lote (24) - INSULINA LISPRO 100 UI/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL 3 ML COM SISTEMA DE APLICAÇÃO. - não foram encontradas propostas.

No lote (25) - CICLOSPORINA 25 MG. - não foram encontradas propostas.

No dia 05/12/2018, às 11:22:38 horas, no lote (26) - QUETIAPINA 100 MG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 10/01/2019, às 10:19:32 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 10/01/2019, às 10:19:32 horas, no lote (26) - QUETIAPINA 100 MG. - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: PROPOSTA E HABILITAÇÃO DE ACORDO COM EDITAL. No dia 17/01/2019, às 12:33:35 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 17/01/2019, às 12:33:35 horas, no lote (26) - QUETIAPINA 100 MG. - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: TRANSCORRIDO O PRAZO P/ INTENÇÃO DE RECURSO SEM A MANIFESTAÇÃO DE NENHUM INTERESSADO, ADJUDICO O OBJETO DO LOTE AO LICITANTE. DE ACORDO COM O

ITEM 18.1 DO EDITAL.



No dia 17/01/2019, às 12:33:35 horas, no lote (26) - QUETIAPINA 100 MG. - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação á empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRO SAUDE LTDA - EPP com o valor R\$ 4.485,60.

No dia 05/12/2018, às 11:25:54 horas, no lote (27) - QUETIAPINA 200 MG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 10/01/2019, às 10:19:53 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 10/01/2019, às 10:19:53 horas, no lote (27) - QUETIAPINA 200 MG. - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: PROPOSTA E HABILITAÇÃO DE ACORDO COM EDITAL. No dia 17/01/2019, às 12:33:53 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 17/01/2019, às 12:33:53 horas, no lote (27) - QUETIAPINA 200 MG. - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: TRANSCORRIDO O PRAZO P/ INTENÇÃO DE RECURSO SEM A MANIFESTAÇÃO DE NENHUM INTERESSADO, ADJUDICO O OBJETO DO LOTE AO LICITANTE. DE ACORDO COM O ITEM 18.1 DO EDITAL.

No dia 17/01/2019, às 12:33:53 horas, no lote (27) - QUETIAPINA 200 MG. - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação á empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRO SAUDE LTDA - EPP com o valor R\$ 8.250,00.

No lote (28) - LEFLUNOMIDA 20MG. - não foram encontradas propostas.

No lote (29) - METOTREXATO 2,5 MG. - não foram encontradas propostas.

No dia 05/12/2018, às 11:39:23 horas, no lote (30) - OMEPRAZOL 20MG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 09/01/2019, às 12:51:59 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 09/01/2019, às 12:51:59 horas, no lote (30) - OMEPRAZOL 20MG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. O motivo da alteração foi o seguinte: O coordenador - ISABEL CUNHA DOS SANTOS - desclassificou o fornecedor: I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI. No dia 30/01/2019, às 12:40:28 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 30/01/2019, às 12:40:28 horas, no lote (30) - OMEPRAZOL 20MG. - a situação do

lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: PROPOSTA E HABILITAÇÃO DE ACORDO COM EDITAL. No dia 01/02/2019, às 11:14:53 horas, a situação do lote foi finalizada.



No dia 01/02/2019, às 11:14:53 horas, no lote (30) - OMEPRAZOL 20MG. - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: TRANSCORRIDO O PRAZO P/ INTENÇÃO DE RECURSO SEM A MANIFESTAÇÃO DE NENHUM INTERESSADO, ADJUDICO O OBJETO DO LOTE AO LICITANTE. DE ACORDO COM O ITEM 18.1 DO EDITAL.

No dia 01/02/2019, às 11:14:53 horas, no lote (30) - OMEPRAZOL 20MG. - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação á empresa EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI com o valor R\$ 420,00.

No dia 05/12/2018, às 11:43:22 horas, no lote (31) - FINGOLIMODE 0,5 MG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 18/12/2018, às 10:21:09 horas, a situação do lote foi finalizada.

No lote (31) - FINGOLIMODE 0,5 MG. - nenhum fornecedor foi declarado vencedor.

No lote (32) - FINGOLIMODE 0,5 MG. - não foram encontradas propostas.

No dia 05/12/2018, às 11:31:06 horas, no lote (33) - RISPERIDONA 2 MG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 10/01/2019, às 10:09:10 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 10/01/2019, às 10:09:10 horas, no lote (33) - RISPERIDONA 2 MG. - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: PROPOSTA E HABILITAÇÃO DE ACORDO COM EDITAL. No dia 17/01/2019, às 12:34:32 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 17/01/2019, às 12:34:32 horas, no lote (33) - RISPERIDONA 2 MG. - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: TRANSCORRIDO O PRAZO P/ INTENÇÃO DE RECURSO SEM A MANIFESTAÇÃO DE NENHUM INTERESSADO, ADJUDICO O OBJETO DO LOTE AO LICITANTE. DE ACORDO COM O ITEM 18.1 DO EDITAL.

No dia 17/01/2019, às 12:34:32 horas, no lote (33) - RISPERIDONA 2 MG. - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação á empresa I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI com o valor R\$ 1.550,00.



No dia 05/12/2018, às 11:39:43 horas, no lote (34) - DIAZEPAM 5MG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 10/01/2019, às 10:09:49 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 10/01/2019, às 10:09:49 horas, no lote (34) - DIAZEPAM 5MG. - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: PROPOSTA E HABILITAÇÃO DE ACORDO COM EDITAL. No dia 17/01/2019, às 12:34:52 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 17/01/2019, às 12:34:52 horas, no lote (34) - DIAZEPAM 5MG. - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: TRANSCORRIDO O PRAZO P/ INTENÇÃO DE RECURSO SEM A MANIFESTAÇÃO DE NENHUM INTERESSADO, ADJUDICO O OBJETO DO LOTE AO LICITANTE. DE ACORDO COM O ITEM 18.1 DO EDITAL.

No dia 17/01/2019, às 12:34:52 horas, no lote (34) - DIAZEPAM 5MG. - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação á empresa I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI com o valor R\$ 120,00.

No dia 05/12/2018, às 11:28:57 horas, no lote (35) - AZATIOPRINA 50 MG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 10/01/2019, às 10:10:07 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 10/01/2019, às 10:10:07 horas, no lote (35) - AZATIOPRINA 50 MG. - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: PROPOSTA E HABILITAÇÃO DE ACORDO COM EDITAL. No dia 17/01/2019, às 12:35:13 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 17/01/2019, às 12:35:13 horas, no lote (35) - AZATIOPRINA 50 MG. - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: TRANSCORRIDO O PRAZO P/ INTENÇÃO DE RECURSO SEM A MANIFESTAÇÃO DE NENHUM INTERESSADO, ADJUDICO O OBJETO DO LOTE AO LICITANTE. DE ACORDO COM O ITEM 18.1 DO EDITAL.

No dia 17/01/2019, às 12:35:13 horas, no lote (35) - AZATIOPRINA 50 MG. - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação á empresa I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI com o valor R\$ 1.376,00.

No lote (36) - CLOROQUINA 250MG. - não foram encontradas propostas.



No dia 05/12/2018, às 11:41:01 horas, no lote (37) - OLANZAPINA 5 MG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 09/01/2019, às 12:58:46 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 09/01/2019, às 12:58:46 horas, no lote (37) - OLANZAPINA 5 MG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. O motivo da alteração foi o seguinte: O coordenador - ISABEL CUNHA DOS SANTOS - desclassificou o fornecedor: I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI. No dia 30/01/2019, às 12:29:12 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 30/01/2019, às 12:29:12 horas, no lote (37) - OLANZAPINA 5 MG. - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: PROPOSTA E HABILITAÇÃO DE ACORDO COM EDITAL. No dia 01/02/2019, às 11:17:09 horas, a situação do lote foi finalizada.

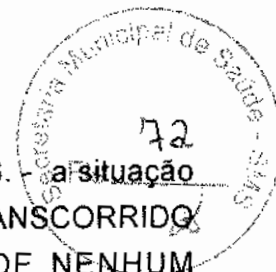
No dia 01/02/2019, às 11:17:09 horas, no lote (37) - OLANZAPINA 5 MG. - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: TRANSCORRIDO O PRAZO P/ INTENÇÃO DE RECURSO SEM A MANIFESTAÇÃO DE NENHUM INTERESSADO, ADJUDICO O OBJETO DO LOTE AO LICITANTE. DE ACORDO COM O ITEM 18.1 DO EDITAL.

No dia 01/02/2019, às 11:17:09 horas, no lote (37) - OLANZAPINA 5 MG. - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação á empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRO SAUDE LTDA - EPP com o valor R\$ 2.992,00.

No dia 05/12/2018, às 11:46:03 horas, no lote (38) - OLANZAPINA 10 MG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 09/01/2019, às 13:01:56 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 09/01/2019, às 13:01:56 horas, no lote (38) - OLANZAPINA 10 MG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. O motivo da alteração foi o seguinte: O coordenador - ISABEL CUNHA DOS SANTOS - desclassificou o fornecedor: I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI. No dia 30/01/2019, às 12:29:36 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 30/01/2019, às 12:29:36 horas, no lote (38) - OLANZAPINA 10 MG. - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: PROPOSTA E HABILITAÇÃO DE ACORDO COM EDITAL. No dia 01/02/2019, às 11:18:17 horas, a situação do lote foi finalizada.



No dia 01/02/2019, às 11:18:17 horas, no lote (38) - OLANZAPINA 10 MG. - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: TRANSCORRIDO O PRAZO P/ INTENÇÃO DE RECURSO SEM A MANIFESTAÇÃO DE NENHUM INTERESSADO, ADJUDICO O OBJETO DO LOTE AO LICITANTE. DE ACORDO COM O ITEM 18.1 DO EDITAL.

No dia 01/02/2019, às 11:18:17 horas, no lote (38) - OLANZAPINA 10 MG. - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação à empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRO SAUDE LTDA - EPP com o valor R\$ 3.992,00.

No lote (39) - CODEINA 60 MG. - não foram encontradas propostas.

No dia 05/12/2018, às 11:56:18 horas, no lote (40) - NORTRIPTILINA CLORIDRATO 25MG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 17/01/2019, às 12:36:15 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 17/01/2019, às 12:36:15 horas, no lote (40) - NORTRIPTILINA CLORIDRATO 25MG. - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: PROPOSTA E HABILITAÇÃO DE ACORDO COM EDITAL. No dia 29/01/2019, às 10:14:45 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 29/01/2019, às 10:14:44 horas, no lote (40) - NORTRIPTILINA CLORIDRATO 25MG. - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: TRANSCORRIDO O PRAZO P/ INTENÇÃO DE RECURSO SEM A MANIFESTAÇÃO DE NENHUM INTERESSADO, ADJUDICO O OBJETO DO LOTE AO LICITANTE. DE ACORDO COM O ITEM 18.1 DO EDITAL.

No dia 29/01/2019, às 10:14:44 horas, no lote (40) - NORTRIPTILINA CLORIDRATO 25MG. - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação à empresa EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI com o valor R\$ 1.500,00.

No dia 05/12/2018, às 12:07:47 horas, no lote (41) - TOCILIZUMABE 20 MG/ML SOL INJETÁVEL. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 18/12/2018, às 11:40:52 horas, a situação do lote foi finalizada.

No lote (41) - TOCILIZUMABE 20 MG/ML SOL INJETÁVEL. - nenhum fornecedor foi declarado vencedor.

No lote (42) - TOCILIZUMABE 20 MG/ML SOL INJETÁVEL. - não foram encontradas

propostas.

No lote (43) - CANAQUINUMABE 150MG. - não foram encontradas propostas.

No lote (44) - CANAQUINUMABE 150MG. - não foram encontradas propostas.

No dia 05/12/2018, às 11:59:50 horas, no lote (45) - TEMOZOLOMIDA 100 MG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 02/01/2019, às 10:28:07 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 02/01/2019, às 10:28:07 horas, no lote (45) - TEMOZOLOMIDA 100 MG. - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: PROPOSTA E HABILITAÇÃO DE ACORDO COM EDITAL. No dia 09/01/2019, às 12:20:06 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 09/01/2019, às 12:20:06 horas, no lote (45) - TEMOZOLOMIDA 100 MG. - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: TRANSCORRIDO O PRAZO P/ INTENÇÃO DE RECURSO SEM A MANIFESTAÇÃO DE NENHUM INTERESSADO, ADJUDICO O OBJETO DO LOTE AO LICITANTE. DE ACORDO COM O ITEM 18.1 DO EDITAL.

No dia 09/01/2019, às 12:20:06 horas, no lote (45) - TEMOZOLOMIDA 100 MG. - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação á empresa T S COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTACAO LTDA com o valor R\$ 65.800,00.

No lote (46) - TEMOZOLOMIDA 100 MG. - não foram encontradas propostas.

No lote (47) - TEMOZOLOMIDA 20 MG. - não foram encontradas propostas.

No lote (48) - TEMOZOLOMIDA 5 MG. - não foram encontradas propostas.

No lote (49) - FAMPRIDINA 10MG. - não foram encontradas propostas.

No lote (50) - BERINERT 500UI. - não foram encontradas propostas.

No dia 05/12/2018, às 12:10:39 horas, no lote (51) - TOPIRAMATO 50MG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 10/01/2019, às 10:11:05 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 10/01/2019, às 10:11:05 horas, no lote (51) - TOPIRAMATO 50MG. - a situação



do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: 74
PROPOSTA E HABILITAÇÃO DE ACORDO COM EDITAL. No dia 17/01/2019, às 12:37:38
horas, a situação do lote foi finalizada.



No dia 17/01/2019, às 12:37:38 horas, no lote (51) - TOPIRAMATO 50MG. - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: TRANSCORRIDO O PRAZO P/ INTENÇÃO DE RECURSO SEM A MANIFESTAÇÃO DE NENHUM INTERESSADO, ADJUDICO O OBJETO DO LOTE AO LICITANTE. DE ACORDO COM O ITEM 18.1 DO EDITAL.

No dia 17/01/2019, às 12:37:38 horas, no lote (51) - TOPIRAMATO 50MG. - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação á empresa I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI com o valor R\$ 235,00.

No lote (52) - BEVACIZUMABE SOLUÇÃO INJETÁVEL 25MG/ML. - não foram encontradas propostas.

No dia 05/12/2018, às 11:55:16 horas, no lote (53) - ÁCIDO TRANEXÂMICO 250MG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 10/01/2019, às 10:25:34 horas, a situação do lote foi finalizada.

No lote (53) - ÁCIDO TRANEXÂMICO 250MG. - nenhum fornecedor foi declarado vencedor.

No dia 05/12/2018, às 11:57:20 horas, no lote (54) - ZOLPIDEM 10MG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 10/01/2019, às 10:25:44 horas, a situação do lote foi finalizada.

No lote (54) - ZOLPIDEM 10MG. - nenhum fornecedor foi declarado vencedor.

No lote (55) - INSULINA DEGLUDECA 100U/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL. - não foram encontradas propostas.

No dia 18/12/2018, às 10:21:09 horas, o Pregoeiro da licitação - ISABEL CUNHA DOS SANTOS - desclassificou o fornecedor - EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI, no lote (31) - FINGOLIMODE 0,5 MG. O motivo da desclassificação foi: DESCLASSIFICADA A PEDIDO DO LICITANTE.

No dia 18/12/2018, às 11:40:52 horas, o Pregoeiro da licitação - ISABEL CUNHA DOS SANTOS - desclassificou o fornecedor - PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS

MEDICOS E FARMACEUTI, no lote (41) - TOCILIZUMABE 20 MG/ML SOL INJETÁVEL. O motivo da desclassificação foi: DESCLASSIFICADA POR NÃO ACEITAR CONTRAPROPOSTA.



No dia 20/12/2018, às 10:17:34 horas, o Pregoeiro da licitação - ISABEL CUNHA DOS SANTOS - desclassificou o fornecedor - EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI, no lote (8) - DULOXETINA 60 MG. O motivo da desclassificação foi: DESCLASSIFICADA POR NÃO APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO NOS PRAZOS ESTABELECIDOS NO ITEM 13.2 DO EDITAL.

No dia 20/12/2018, às 10:20:24 horas, o Pregoeiro da licitação - ISABEL CUNHA DOS SANTOS - desclassificou o fornecedor - EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI, no lote (11) - ARIPIPRAZOL 10MG. O motivo da desclassificação foi: DESCLASSIFICADA POR NÃO APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO NOS PRAZOS ESTABELECIDOS NO ITEM 13.2 DO EDITAL.

No dia 28/12/2018, às 15:54:59 horas, o Pregoeiro da licitação - ISABEL CUNHA DOS SANTOS - desclassificou o fornecedor - ISMED FARMACEUTICA EIRELI - EPP, no lote (11) - ARIPIPRAZOL 10MG. O motivo da desclassificação foi: DESCLASSIFICADA POR NÃO ACEITAR CONTRAPROPOSTA.

No dia 02/01/2019, às 14:53:55 horas, o Pregoeiro da licitação - ISABEL CUNHA DOS SANTOS - desclassificou o fornecedor - I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI, no lote (8) - DULOXETINA 60 MG. O motivo da desclassificação foi: DESCLASSIFICADA POR NÃO APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO NOS PRAZOS ESTABELECIDOS NO ITEM 13.2 DO EDITAL.

No dia 09/01/2019, às 12:42:03 horas, o Pregoeiro da licitação - ISABEL CUNHA DOS SANTOS - desclassificou o fornecedor - I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI, no lote (7) - INDAPAMIDA 1,5MG. O motivo da desclassificação foi: DESCLASSIFICADA POR APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO DE QUE TRATA O SUBITEM 15.3.7 DO EDITAL FORA DO PRAZO DE VALIDADE.

No dia 09/01/2019, às 12:49:00 horas, o Pregoeiro da licitação - ISABEL CUNHA DOS SANTOS - desclassificou o fornecedor - I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI, no lote (12) - ÁCIDO ACETILSALICÍLICO TAMPONADO 100MG. O motivo da desclassificação foi: DESCLASSIFICADA POR APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO DE QUE TRATA O SUBITEM 15.3.7 DO EDITAL FORA DO PRAZO DE VALIDADE BEM COMO POR APRESENTAR O DOCUMENTO DE QUE TRATA O SUBITEM 14.4 DO EDITAL INCOMPATÍVEL COM O PRODUTO LICITADO. A EMPRESA TAMBÉM NÃO NÃO

APRESENTOU A PLANILHA DE CUSTOS PARA COMPROVAR A VIABILIDADE DA ENTREGA DO OBJETO PELO VALOR PROPOSTO.



No dia 09/01/2019, às 12:51:07 horas, o Pregoeiro da licitação - ISABEL CUNHA DOS SANTOS - desclassificou o fornecedor - I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI, no lote (17) - OMEPRAZOL 40MG. O motivo da desclassificação foi: DESCLASSIFICADA POR NÃO APRESENTAR A PLANILHA DE CUSTOS SOLICITADA PARA COMPROVAR A VIABILIDADE DA ENTREGA DO OBJETO PELO VALOR PROPOSTO PELA EMPRESA DENTRO DO PRAZO CONCEDIDO.

No dia 09/01/2019, às 12:51:59 horas, o Pregoeiro da licitação - ISABEL CUNHA DOS SANTOS - desclassificou o fornecedor - I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI, no lote (30) - OMEPRAZOL 20MG. O motivo da desclassificação foi: DESCLASSIFICADA POR NÃO APRESENTAR A PLANILHA DE CUSTOS SOLICITADA PARA COMPROVAR A VIABILIDADE DA ENTREGA DO OBJETO PELO VALOR PROPOSTO PELA EMPRESA DENTRO DO PRAZO CONCEDIDO.

No dia 09/01/2019, às 12:58:45 horas, o Pregoeiro da licitação - ISABEL CUNHA DOS SANTOS - desclassificou o fornecedor - I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI, no lote (37) - OLANZAPINA 5 MG. O motivo da desclassificação foi: DESCLASSIFICADA POR NÃO APRESENTAR A PLANILHA DE CUSTOS SOLICITADA PARA COMPROVAR A VIABILIDADE DA ENTREGA DO OBJETO PELO VALOR PROPOSTO PELA EMPRESA DENTRO DO PRAZO CONCEDIDO.

No dia 09/01/2019, às 13:01:56 horas, o Pregoeiro da licitação - ISABEL CUNHA DOS SANTOS - desclassificou o fornecedor - I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI, no lote (38) - OLANZAPINA 10 MG. O motivo da desclassificação foi: DESCLASSIFICADA POR NÃO APRESENTAR A PLANILHA DE CUSTOS SOLICITADA PARA COMPROVAR A VIABILIDADE DA ENTREGA DO OBJETO PELO VALOR PROPOSTO PELA EMPRESA DENTRO DO PRAZO CONCEDIDO.

No dia 10/01/2019, às 10:25:34 horas, o Pregoeiro da licitação - ISABEL CUNHA DOS SANTOS - desclassificou o fornecedor - EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI, no lote (53) - ÁCIDO TRANEXÂMICO 250MG. O motivo da desclassificação foi: DESCLASSIFICADA POR APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO DE QUE TRATA O SUBITEM 15.3.7 DO EDITAL FORA DO PRAZO DE VALIDADE.

No dia 10/01/2019, às 10:25:44 horas, o Pregoeiro da licitação - ISABEL CUNHA DOS SANTOS - desclassificou o fornecedor - EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI, no lote (54) - ZOLPIDEM 10MG. O motivo da desclassificação foi: DESCLASSIFICADA POR

APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO DE QUE TRATA O SUBITEM 15.3.7 DO EDITAL FORA DO PRAZO DE VALIDADE.



No dia 29/01/2019, o Pregoeiro da disputa da licitação cadastrou a seguinte minuta da ata:

Certifico que os itens 03, 06 e 46, reservado às MPEs nos termos do art. 48, I e III da LC 123/2006, foram DESERTOS e, de acordo com o permissivo estabelecido no item 9.3.1 do edital, no art. 52, §4º da Lei Municipal 1467/2015 e no ar. 39, §3º do Decreto Municipal 1886/2017, esta pregoeira convocou a empresa TS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, adjudicatária do item 02 e 45, de ampla disputa, para assumir os itens 03 e 46 e a empresa AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, adjudicatária do item 05, de ampla disputa, para assumir o item 06 em mensagem postada no sistema do Banco do Brasil, sendo a convocação devidamente aceita pelas referidas empresas no que se refere apenas aos itens 46 e 06, conforme se constata pelos e-mails anexados aos autos do processo licitatório.

No dia 13/02/2019, às 14:50:25 horas, a autoridade competente da licitação - KARMELINA MARJORIE NOGUEIRA BARROSO - alterou a situação da licitação para homologada.

Publicada a decisão, nesta sessão, e nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro da disputa declarou encerrados os trabalhos. Anexo a ata segue relatório contendo informações detalhadas sobre o andamento do processo.

ISABEL CUNHA DOS SANTOS

Pregoeiro da disputa

KARMELINA MARJORIE NOGUEIRA BARROSO

Autoridade Competente

LISA SOARES DE OLIVEIRA

Membro Equipe Apoio

Proponentes:

65.817.900/0001-71 AGLON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
12.418.191/0001-95 CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENT E PROD HOSPI
08.676.370/0001-55 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRO SAUDE LTDA - EPP
15.439.366/0001-39 EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI
18.783.612/0001-63 I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI
21.013.392/0001-01 ISMED FARMACEUTICA EIRELI - EPP

01.722.296/0001-17 PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTI
08.077.211/0001-34 T S COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTACAO LTDA



Acesso Identificado
Chave de acesso

Redirecionamento: SAC RS / Ouvidoria

Sala de disputa

Pesquisa avançada

Acompanhando as licitações

Banco de Preços

Ajudar



Licitações

Licitação [nº 745492]

Opções

Cliente	MUNICIPIO DE SOBRAL / (1) PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL		
Pregoeiro	ISABEL CUNHA DOS SANTOS		
Resumo da licitação	Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de MEDICAMENTOS destinados à Farmácia de Medicamentos Especiais (FME).		
Edital	PE169/2018	Processo	F047357/2018
Modalidade/tipo	Pregão	Tipo	Menor preço
Participação do fornecedor	Ampla	Prazo para impugnação até	2 dia(s)
Situação da licitação	Homologada	Data de publicação	19/11/2018
Início acolhimento de propostas	20/11/2018-08:00	Limite acolhimento de propostas	05/12/2018-09:00
Abertura das propostas	05/12/2018-09:00	Data e a hora da disputa	05/12/2018-10:00
Idioma da licitação	Português	Moeda da licitação	(R\$) Real
Abstração da disputa	Nacional	Moeda da proposta	Moeda da licitação
Forma de condução	Eletrônico	Igualização ICMS	Não
Tipo de encerramento da disputa	Randômico		

[1 à 10] [11 à 20] [21 à 30] [31 à 40] [41 à 50] [51 à 56]

Lote [nº 1]

ocultar demais lotes

Opções

Resumo do lote	TAMOXIFENO 20MG.		
Tratamento aplicado	Com participação exclusiva para ME/EPP/COOP ME/EPP/COOP		
Tipo de disputa	Com disputa em sessão pública	Critério de seleção	Todas as propostas
Situação do lote	Deserto	Data e o horário	05/12/2018-09:15:14.468
Tempo aleatório de disputa	0 - 30 minutos		
Intervalo mínimo diferença de valores	R\$ 0,01	Valor mínimo cobrar melhor oferta	R\$ 0,01

Lote [nº 2]

ocultar demais lotes

Opções

Resumo do lote	ACETATO DE ABIRATERONA 250MG.		
Tratamento aplicado	Com tratamento diferenciado para ME/EPP/COOP ME/EPP/COOP		
Tipo de disputa	Com disputa em sessão pública	Critério de seleção	Todas as propostas
Situação do lote	Adjudicado	Data e o horário	09/01/2019-12:18:35:543
Tempo aleatório de disputa	0 - 30 minutos		
Intervalo mínimo diferença de valores	R\$ 0,01	Valor mínimo cobrar melhor oferta	R\$ 0,01
CNPJ	08.077.211/0001-34		
Fornecedor	T. S. COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA		
Telefone	(85) 30484300		
Nome contato	FLAVIO ROBSON TIMBO SILVEIRA		
Arrematado	R\$ 190.000,00		

Lote [nº 3]

ocultar demais lotes

Opções

Resumo do lote	ACETATO DE ABIRATERONA 250MG
----------------	------------------------------



Treatmento aplicado	Com participação exclusiva para ME/EPP/COOP ME/EPP/COOP		
Tipo de disputa	Com disputa em sessão pública	Critério de seleção	Todas as propostas
Situação do lote	Deserto	Data e o horário	05/12/2018-09:15:14.468
Tempo aleatório de disputa	0 - 30 minutos		
Intervalo mínimo diferença de valores	R\$ 0,01	Valor mínimo cobrir melhor oferta	R\$ 0,01

Lote [n° 4]

ocultar demais lotes

Opções

Resumo do lote	ÁCIDO ZOLEDRÔNICO 50 MCG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL 100 ML		
Treatmento aplicado	Com participação exclusiva para ME/EPP/COOP ME/EPP/COOP		
Tipo de disputa	Com disputa em sessão pública	Critério de seleção	Todas as propostas
Situação do lote	Deserto	Data e o horário	06/12/2018-09:15:14.468
Tempo aleatório de disputa	0 - 30 minutos		
Intervalo mínimo diferença de valores	R\$ 0,01	Valor mínimo cobrir melhor oferta	R\$ 0,01

Lote [n° 5]

ocultar demais lotes

Opções

Resumo do lote	TOSILATO DE SORAFENIBE 200MG.		
Treatmento aplicado	Com tratamento diferenciado para ME/EPP/COOP ME/EPP/COOP		
Tipo de disputa	Com disputa em sessão pública	Critério de seleção	Todas as propostas
Situação do lote	Adjudicado	Data e o horário	09/01/2019-12:19:08.531
Tempo aleatório de disputa	0 - 30 minutos		
Intervalo mínimo diferença de valores	R\$ 0,01	Valor mínimo cobrir melhor oferta	R\$ 0,01
CNPJ	65.817.900/0001-71		
Fornecedor	AGLON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA		
Telefone	(19) 35737300		
Nome contato	MONA LISA PINARELLI DOS SANTOS		
Arrematado	R\$ 47.372,00		

Lote [n° 6]

ocultar demais lotes

Opções

Resumo do lote	TOSILATO DE SORAFENIBE 200MG.		
Treatmento aplicado	Com participação exclusiva para ME/EPP/COOP ME/EPP/COOP		
Tipo de disputa	Com disputa em sessão pública	Critério de seleção	Todas as propostas
Situação do lote	Deserto	Data e o horário	05/12/2018-09:15:14.468
Tempo aleatório de disputa	0 - 30 minutos		
Intervalo mínimo diferença de valores	R\$ 0,01	Valor mínimo cobrir melhor oferta	R\$ 0,01

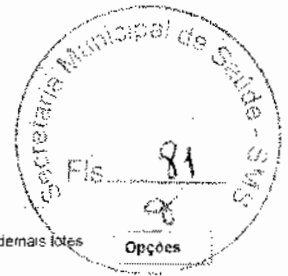
Lote [n° 7]

ocultar demais lotes

Opções

Resumo do lote	INDAPAMIDA 1.5MG.		
Treatmento aplicado	Com participação exclusiva para ME/EPP/COOP ME/EPP/COOP		
Tipo de disputa	Com disputa em sessão pública	Critério de seleção	Todas as propostas
Situação do lote	Adjudicado	Data e o horário	01/02/2019-15:44:02.602
Tempo aleatório de disputa	0 - 30 minutos		
Intervalo mínimo diferença de valores	R\$ 0,01	Valor mínimo cobrir melhor oferta	R\$ 0,01
CNPJ	15.439.366/0001-39		
Fornecedor	EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI		
Telefone	(54) 35222983		

Nome contato CAMILE RORIG FOLLADOR
 Arrematado R\$ 699,00 Contratado R\$ 699,00
 Justificativa PROPOSTA E HABILITAÇÃO DE ACORDO COM EDITAL



Lote [nº 8]

Resumo do lote DULOXETINA 60 MG.
 Tratamento aplicado Com participação exclusiva para ME/EPP/COOP **ME/EPP/COOP**
 Tipo de disputa Com disputa em sessão pública Critério de seleção Todas as propostas
 Situação do lote Fracassado Data e o horário 02/01/2019-14:53:55 266
 Tempo aleatório de disputa 0 - 30 minutos
 Intervalo mínimo diferença de valores R\$ 0,01 Valor mínimo cobrir melhor oferta R\$ 0,01

ocultar demais lotes

Opções

Lote [nº 9]

Resumo do lote VILDAGLIPTINA 50MG.
 Tratamento aplicado Com participação exclusiva para ME/EPP/COOP **ME/EPP/COOP**
 Tipo de disputa Com disputa em sessão pública Critério de seleção Todas as propostas
 Situação do lote Deserto Data e o horário 05/12/2018-09:15:14 468
 Tempo aleatório de disputa 0 - 30 minutos
 Intervalo mínimo diferença de valores R\$ 0,01 Valor mínimo cobrir melhor oferta R\$ 0,01

ocultar demais lotes

Opções

Lote [nº 10]

Resumo do lote LOSEC MUPS 20MG.
 Tratamento aplicado Com participação exclusiva para ME/EPP/COOP **ME/EPP/COOP**
 Tipo de disputa Com disputa em sessão pública Critério de seleção Todas as propostas
 Situação do lote Adjudicado Data e o horário 17/01/2019-12:30:08:113
 Tempo aleatório de disputa 0 - 30 minutos
 Intervalo mínimo diferença de valores R\$ 0,01 Valor mínimo cobrir melhor oferta R\$ 0,01

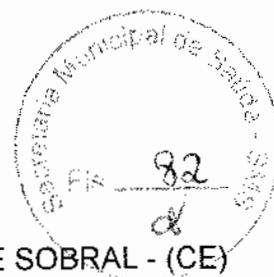
ocultar demais lotes

Opções

CNPJ 18.783.612/0001-63
 Fornecedor I.C. RODRIGUES - HOSPITALAR EIRELI
 Telefone (88) 35111441
 Nome contato ITALO CORDEIRO RODRIGUES
 Arrematado R\$ 12.380,00

[1 à 10] [11 à 20] [21 à 30] [31 à 40] [41 à 50] [51 à 55]

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO



Dependência: MUNICIPIO DE SOBRAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL - (CE)

Licitação: (Ano: 2019/ MUNICIPIO DE SOBRAL / N° Processo: P086272/2019)

às 09:01:33 horas do dia 16/09/2019 no endereço R VIRIATO DE MEDEIROS-1250, bairro CENTRO, da cidade de SOBRAL - CE, reuniram-se o Pregoeiro da disputa Sr(a). LISA SOARES DE OLIVEIRA, e a respectiva Equipe de Apoio, designado pelo ato de nomeação, para realização da Sessão Pública de Licitação do Pregão N° Processo: P086272/2019 - 2019/PE129/2019 que tem por objeto Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de MEDICAMENTOS, destinados à Farmácia de Medicamentos Especiais (FME).

Abertas as propostas, foram apresentados os seguintes preços:

Lote (1) - TAMOXIFENO (CITRATO) 20MG

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
13/09/2019 17:41:26:246	CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 648,00

Lote (2) - DULOXETINA (CLORIDRATO) 60 MG.

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
13/09/2019 17:41:26:246	CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 13.080,00

Lote (3) - VILDAGLIPTINA 50MGCOMPRIMIDO.

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
12/09/2019 16:34:55:595	DISTRIBUIDORA SENADOR DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES	R\$ 3.130,00
13/09/2019 17:41:26:246	CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 6.400,00

Lote (4) - ARIPIRAZOL 10 MG.

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
16/09/2019 01:10:52:029	DISTRIB. DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICO	R\$ 3.500,00
13/09/2019 17:41:26:246	CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 1.350,00

Lote (5) - ARIPIRAZOL 15MG.

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
16/09/2019 01:10:52:029	DISTRIB. DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICO	R\$ 3.060,00
13/09/2019 17:41:26:246	CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 1.152,00



Lote (6) - ÁCIDO ACETILSALICÍLICO TAMPONADO 100MG.

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
12/09/2019 16:38:47:362	DISTRIBUIDORA SENADOR DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES	R\$ 395,00

Lote (7) - BESILATO DE ANLODIPINO 5MG + MALEATO DE ENALAPRIL 20MG.

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
12/09/2019 16:38:47:362	DISTRIBUIDORA SENADOR DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES	R\$ 1.490,00
13/09/2019 17:43:00:518	CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 4.500,00

Lote (8) - CALCITRIOL 0,25 MCG.

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
12/09/2019 16:38:47:362	DISTRIBUIDORA SENADOR DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES	R\$ 1.670,00

Lote (9) - COLECALCIFEROL 200 UI/ML SOLUÇÃO ORAL GOTAS, FRASCO 20 ML.

Não foram apresentadas propostas para este lote da licitação

Lote (10) - OMEPRAZOL 40MG. COMPRIMIDO

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
12/09/2019 16:38:47:362	DISTRIBUIDORA SENADOR DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES	R\$ 732,00

Lote (11) - SENNA ALEXANDRINA 28,9MG + CASSIA FISTULA 19,5MG.

Não foram apresentadas propostas para este lote da licitação

Lote (12) - LEVOTIROXINA (SÓDICA) 150 MCG.

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
12/09/2019 16:40:38:643	DISTRIBUIDORA SENADOR DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES	R\$ 410,00

Lote (13) - RIVAROXABANA 20 MG.

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
12/09/2019 16:40:38:643	DISTRIBUIDORA SENADOR DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES	R\$ 15.780,00

Lote (14) - CICLOSPORINA 25 MG.

Não foram apresentadas propostas para este lote da licitação

Lote (15) - LEFLUNOMIDA 20MG.

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
16/09/2019 08:35:28:248	DISTRIB. DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICO	R\$ 7.040,00

Lote (16) - METOTREXATO (SÓDICO) 2.5 MG.

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
-----------	------------	----------



12/09/2019 16:42:08:645	DISTRIBUIDORA SENADOR DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES	R\$ 1.168,00
-------------------------	--	--------------

Lote (17) - FINGOLIMODE (CLORIDRATO) 0,5 MG.

Não foram apresentadas propostas para este lote da licitação

Lote (18) - FINGOLIMODE (CLORIDRATO) 0,5 MG.

Não foram apresentadas propostas para este lote da licitação

Lote (19) - CODEÍNA (FOSFATO) 60 MG.

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
16/09/2019 01:12:34:646	DISTRIB. DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICO	R\$ 4.500,00
13/09/2019 17:44:17:334	CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 1.080,00

Lote (20) - TEMOZOLOMIDA 20 MG.

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
13/09/2019 09:34:54:230	MEDIMAC COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA - ME	R\$ 16.750,00

Lote (21) - TEMOZOLOMIDA 5 MG.

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
13/09/2019 09:37:23:908	MEDIMAC COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA - ME	R\$ 4.250,00
12/09/2019 16:45:23:200	DISTRIBUIDORA SENADOR DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES	R\$ 13.067,50

Lote (22) - FAMPRIDINA 10MG.

Não foram apresentadas propostas para este lote da licitação

Lote (23) - BERINERT - INIBIDOR DE C1 ESTERASE, 500UI, PÓ LIOFILIZADO PARA SOLUÇÃO INJETÁVEL + DILUENTE 10ML.

Não foram apresentadas propostas para este lote da licitação

Lote (24) - ÁCIDO TRANEXÂMICO 250MG.

Data-Hora	Fornecedor	Proposta
16/09/2019 01:13:25:189	DISTRIB. DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICO	R\$ 24.900,00
13/09/2019 17:45:11:021	CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 11.280,00

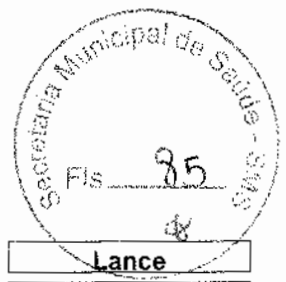
Após a etapa de lances, Com disputa em sessão pública, foram apresentados os seguintes menores preços:

Lote (1) - TAMOXIFENO (CITRATO) 20MG

Data-Hora	Fornecedor	Lance
13/09/2019 17:41:26:246	CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 648,00

Lote (2) - DULOXETINA (CLORIDRATO) 60 MG.

Data-Hora	Fornecedor	Lance
13/09/2019 17:41:26:246	CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 13.080,00



Lote (3) - VILDAGLIPTINA 50MGCOMPRIMIDO.

Data-Hora	Fornecedor	Lance
12/09/2019 16:34:55.595	DISTRIBUIDORA SENADOR DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES	R\$ 3.130,00
13/09/2019 17:41:26.246	CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 6.400,00

Lote (4) - ARIPIRAZOL 10 MG.

Data-Hora	Fornecedor	Lance
13/09/2019 17:41:26.246	CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 1.350,00
16/09/2019 01:10:52.029	DISTRIB. DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICO	R\$ 3.500,00

Lote (5) - ARIPIRAZOL 15MG.

Data-Hora	Fornecedor	Lance
13/09/2019 17:41:26.246	CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 1.152,00
16/09/2019 01:10:52.029	DISTRIB. DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICO	R\$ 3.060,00

Lote (6) - ÁCIDO ACETILSALICÍLICO TAMPONADO 100MG.

Data-Hora	Fornecedor	Lance
12/09/2019 16:38:47.362	DISTRIBUIDORA SENADOR DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES	R\$ 395,00

Lote (7) - BESILATO DE ANLODIPINO 5MG + MALEATO DE ENALAPRIL 20MG.

Data-Hora	Fornecedor	Lance
12/09/2019 16:38:47.362	DISTRIBUIDORA SENADOR DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES	R\$ 1.490,00
13/09/2019 17:43:00.518	CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 4.500,00

Lote (8) - CALCITRIOL 0,25 MCG.

Data-Hora	Fornecedor	Lance
12/09/2019 16:38:47.362	DISTRIBUIDORA SENADOR DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES	R\$ 1.670,00

Lote (9) - COLECALCIFEROL 200 UI/ML SOLUÇÃO ORAL GOTAS, FRASCO 20 ML.

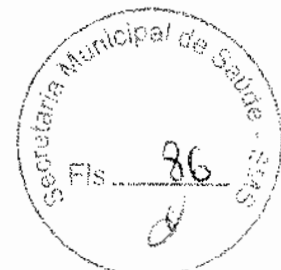
Não foram localizadas lances para este lote.

Lote (10) - OMEPRAZOL 40MG. COMPRIMIDO

Data-Hora	Fornecedor	Lance
12/09/2019 16:38:47.362	DISTRIBUIDORA SENADOR DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES	R\$ 732,00

Lote (11) - SENNA ALEXANDRINA 28,9MG + CASSIA FISTULA 19,5MG.

Não foram localizadas lances para este lote.



Lote (12) - LEVOTIROXINA (SÓDICA) 150 MCG.

Data-Hora	Fornecedor	Lance
12/09/2019 16:40:38:643	DISTRIBUIDORA SENADOR DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES	R\$ 410,00

Lote (13) - RIVAROXABANA 20 MG.

Data-Hora	Fornecedor	Lance
12/09/2019 16:40:38:643	DISTRIBUIDORA SENADOR DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES	R\$ 15.780,00

Lote (14) - CICLOSPORINA 25 MG.

Não foram localizadas lances para este lote.

Lote (15) - LEFLUNOMIDA 20MG.

Não foram localizadas lances para este lote.

Lote (16) - METOTREXATO (SÓDICO) 2,5 MG.

Data-Hora	Fornecedor	Lance
12/09/2019 16:42:08:645	DISTRIBUIDORA SENADOR DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES	R\$ 1.168,00

Lote (17) - FINGOLIMODE (CLORIDRATO) 0,5 MG.

Não foram localizadas lances para este lote.

Lote (18) - FINGOLIMODE (CLORIDRATO) 0,5 MG.

Não foram localizadas lances para este lote.

Lote (19) - CODEÍNA (FOSFATO) 60 MG.

Data-Hora	Fornecedor	Lance
13/09/2019 17:44:17:334	CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 1.080,00
16/09/2019 01:12:34:646	DISTRIB. DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICO	R\$ 4.500,00

Lote (20) - TEMOZOLOMIDA 20 MG.

Data-Hora	Fornecedor	Lance
13/09/2019 09:34:54:230	MEDIMAC COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA - ME	R\$ 16.750,00

Lote (21) - TEMOZOLOMIDA 5 MG.

Data-Hora	Fornecedor	Lance
13/09/2019 09:37:23:908	MEDIMAC COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA - ME	R\$ 4.250,00
12/09/2019 16:45:23:200	DISTRIBUIDORA SENADOR DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES	R\$ 13.067,50



Lote (22) - FAMPRIDINA 10MG.

Não foram localizadas lances para este lote.

Lote (23) - BERINERT - INIBIDOR DE C1 ESTERASE, 500UI, PÓ LIOFILIZADO PARA SOLUÇÃO INJETÁVEL + DILUENTE 10ML.

Não foram localizadas lances para este lote.

Lote (24) - ÁCIDO TRANEXÂMICO 250MG.

Data-Hora	Fornecedor	Lance
13/09/2019 17:45:11:021	CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 11.280,00
16/09/2019 01:13:25:189	DISTRIB. DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICO	R\$ 24.900,00

Encerrada a etapa de lances foi verificada a regularidade da empresa que ofertou o menor preço. Após confirmada a habilitação da proponente e examinada pelo Pregoeiro da disputa e a Equipe de Apoio a aceitabilidade da proposta de menor preço, quanto ao objeto bem como quanto á compatibilidade do preço apresentado com os praticados no mercado e o valor estimado para a contratação, o Pregoeiro decidiu:

No dia 16/09/2019, às 09:50:52 horas, no lote (1) - TAMOXIFENO (CITRATO) 20MG - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 18/09/2019, às 14:43:47 horas, a situação do lote foi finalizada.

No lote (1) - TAMOXIFENO (CITRATO) 20MG - nenhum fornecedor foi declarado vencedor.

No dia 16/09/2019, às 09:57:43 horas, no lote (2) - DULOXETINA (CLORIDRATO) 60 MG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 18/09/2019, às 14:44:07 horas, a situação do lote foi finalizada.

No lote (2) - DULOXETINA (CLORIDRATO) 60 MG. - nenhum fornecedor foi declarado vencedor.

No dia 16/09/2019, às 09:50:11 horas, no lote (3) - VILDAGLIPTINA 50MGCOMPRIMIDO. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 26/09/2019, às 10:27:58 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 26/09/2019, às 10:27:58 horas, no lote (3) - VILDAGLIPTINA 50MGCOMPRIMIDO. - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o



seguinte: FORNECEDOR APRESENTOU PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O EXIGIDO NO EDITAL. No dia 30/09/2019, às 15:30:17 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 30/09/2019, às 15:30:17 horas, no lote (3) - VILDAGLIPTINA 50MGCOMPRIMIDO. - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: TRANSCORRIDO O PRAZO P/ INTENÇÃO DE RECURSO SEM A MANIFESTAÇÃO DE NENHUM INTERESSADO, ADJUDICO O OBJETO DO LOTE AO LICITANTE. DE ACORDO COM O ITEM 19.1 DO EDITAL.

No dia 30/09/2019, às 15:30:17 horas, no lote (3) - VILDAGLIPTINA 50MGCOMPRIMIDO. - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação á empresa DISTRIBUIDORA SENADOR DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES com o valor R\$ 3.130,00.

No dia 16/09/2019, às 09:41:32 horas, no lote (4) - ARIPIPRAZOL 10 MG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 18/09/2019, às 14:44:56 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 18/09/2019, às 14:44:56 horas, no lote (4) - ARIPIPRAZOL 10 MG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. O motivo da alteração foi o seguinte: O coordenador - LISA SOARES DE OLIVEIRA - desclassificou o fornecedor: CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA. No dia 26/09/2019, às 09:24:35 horas, a situação do lote foi finalizada.

No lote (4) - ARIPIPRAZOL 10 MG. - nenhum fornecedor foi declarado vencedor.

No dia 16/09/2019, às 09:46:22 horas, no lote (5) - ARIPIPRAZOL 15MG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 18/09/2019, às 14:51:06 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 18/09/2019, às 14:51:06 horas, no lote (5) - ARIPIPRAZOL 15MG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. O motivo da alteração foi o seguinte: O coordenador - LISA SOARES DE OLIVEIRA - desclassificou o fornecedor: CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA. No dia 26/09/2019, às 09:27:23 horas, a situação do lote foi finalizada.

No lote (5) - ARIPIPRAZOL 15MG. - nenhum fornecedor foi declarado vencedor.

No dia 16/09/2019, às 09:44:18 horas, no lote (6) - ÁCIDO ACETILSALICÍLICO

TAMPONADO 100MG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 26/09/2019, às 10:28:22 horas, a situação do lote foi finalizada.



No dia 26/09/2019, às 10:28:22 horas, no lote (6) - ÁCIDO ACETILSALICÍLICO TAMPONADO 100MG. - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: FORNECEDOR APRESENTOU PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O EXIGIDO NO EDITAL. No dia 30/09/2019, às 15:33:15 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 30/09/2019, às 15:33:15 horas, no lote (6) - ÁCIDO ACETILSALICÍLICO TAMPONADO 100MG. - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: TRANSCORRIDO O PRAZO P/ INTENÇÃO DE RECURSO SEM A MANIFESTAÇÃO DE NENHUM INTERESSADO, ADJUDICO O OBJETO DO LOTE AO LICITANTE. DE ACORDO COM O ITEM 19.1 DO EDITAL.

No dia 30/09/2019, às 15:33:15 horas, no lote (6) - ÁCIDO ACETILSALICÍLICO TAMPONADO 100MG. - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação á empresa DISTRIBUIDORA SENADOR DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES com o valor R\$ 395,00.

No dia 16/09/2019, às 09:52:48 horas, no lote (7) - BESILATO DE ANLODIPINO 5MG + MALEATO DE ENALAPRIL 20MG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 26/09/2019, às 10:28:54 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 26/09/2019, às 10:28:54 horas, no lote (7) - BESILATO DE ANLODIPINO 5MG + MALEATO DE ENALAPRIL 20MG. - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: FORNECEDOR APRESENTOU PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O EXIGIDO NO EDITAL. No dia 30/09/2019, às 15:34:15 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 30/09/2019, às 15:34:15 horas, no lote (7) - BESILATO DE ANLODIPINO 5MG + MALEATO DE ENALAPRIL 20MG. - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: TRANSCORRIDO O PRAZO P/ INTENÇÃO DE RECURSO SEM A MANIFESTAÇÃO DE NENHUM INTERESSADO, ADJUDICO O OBJETO DO LOTE AO LICITANTE. DE ACORDO COM O ITEM 19.1 DO EDITAL.

No dia 30/09/2019, às 15:34:15 horas, no lote (7) - BESILATO DE ANLODIPINO 5MG + MALEATO DE ENALAPRIL 20MG. - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação á empresa DISTRIBUIDORA SENADOR DE MEDICAMENTOS

HOSPITALARES com o valor R\$ 1.490,00.



No dia 16/09/2019, às 09:39:57 horas, no lote (8) - CALCITRIOL 0,25 MCG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 26/09/2019, às 10:29:25 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 26/09/2019, às 10:29:25 horas, no lote (8) - CALCITRIOL 0,25 MCG. - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: FORNECEDOR APRESENTOU PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O EXIGIDO NO EDITAL. No dia 30/09/2019, às 15:35:02 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 30/09/2019, às 15:35:02 horas, no lote (8) - CALCITRIOL 0,25 MCG. - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: TRANSCORRIDO O PRAZO P/ INTENÇÃO DE RECURSO SEM A MANIFESTAÇÃO DE NENHUM INTERESSADO, ADJUDICO O OBJETO DO LOTE AO LICITANTE. DE ACORDO COM O ITEM 19.1 DO EDITAL.

No dia 30/09/2019, às 15:35:02 horas, no lote (8) - CALCITRIOL 0,25 MCG. - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação á empresa DISTRIBUIDORA SENADOR DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES com o valor R\$ 1.670,00.

No lote (9) - COLECALCIFEROL 200 UI/ML SOLUÇÃO ORAL GOTAS, FRASCO 20 ML. - não foram encontradas propostas.

No dia 16/09/2019, às 09:42:40 horas, no lote (10) - OMEPRAZOL 40MG. COMPRIMIDO - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 26/09/2019, às 09:55:04 horas, a situação do lote foi finalizada.

No lote (10) - OMEPRAZOL 40MG. COMPRIMIDO - nenhum fornecedor foi declarado vencedor.

No lote (11) - SENNA ALEXANDRINA 28,9MG + CASSIA FISTULA 19,5MG. - não foram encontradas propostas.

No dia 16/09/2019, às 10:14:10 horas, no lote (12) - LEVOTIROXINA (SÓDICA) 150 MCG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 26/09/2019, às 10:30:06 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 26/09/2019, às 10:30:06 horas, no lote (12) - LEVOTIROXINA (SÓDICA) 150



MCG. - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: FORNECEDOR APRESENTOU PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O EXIGIDO NO EDITAL. No dia 30/09/2019, às 15:36:15 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 30/09/2019, às 15:36:15 horas, no lote (12) - LEVOTIROXINA (SÓDICA) 150 MCG. - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: TRANSCORRIDO O PRAZO P/ INTENÇÃO DE RECURSO SEM A MANIFESTAÇÃO DE NENHUM INTERESSADO, ADJUDICO O OBJETO DO LOTE AO LICITANTE. DE ACORDO COM O ITEM 19.1 DO EDITAL.

No dia 30/09/2019, às 15:36:15 horas, no lote (12) - LEVOTIROXINA (SÓDICA) 150 MCG. - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação á empresa DISTRIBUIDORA SENADOR DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES com o valor R\$ 410,00.

No dia 16/09/2019, às 10:29:35 horas, no lote (13) - RIVAROXABANA 20 MG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 26/09/2019, às 10:30:44 horas, a situação do lote foi finalizada.

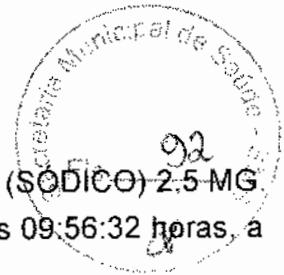
No dia 26/09/2019, às 10:30:44 horas, no lote (13) - RIVAROXABANA 20 MG. - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: FORNECEDOR APRESENTOU PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O EXIGIDO NO EDITAL. No dia 30/09/2019, às 15:37:14 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 30/09/2019, às 15:37:14 horas, no lote (13) - RIVAROXABANA 20 MG. - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: TRANSCORRIDO O PRAZO P/ INTENÇÃO DE RECURSO SEM A MANIFESTAÇÃO DE NENHUM INTERESSADO, ADJUDICO O OBJETO DO LOTE AO LICITANTE. DE ACORDO COM O ITEM 19.1 DO EDITAL.

No dia 30/09/2019, às 15:37:14 horas, no lote (13) - RIVAROXABANA 20 MG. - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação á empresa DISTRIBUIDORA SENADOR DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES com o valor R\$ 15.780,00.

No lote (14) - CICLOSPORINA 25 MG. - não foram encontradas propostas.

No lote (15) - LEFLUNOMIDA 20MG. - nenhum fornecedor foi declarado vencedor.



No dia 16/09/2019, às 10:31:49 horas, no lote (16) - METOTREXATO (SÓDICO) 2,5 MG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 26/09/2019, às 09:56:32 horas, a situação do lote foi finalizada.

No lote (16) - METOTREXATO (SÓDICO) 2,5 MG. - nenhum fornecedor foi declarado vencedor.

No lote (17) - FINGOLIMODE (CLORIDRATO) 0,5 MG. - não foram encontradas propostas.

No lote (18) - FINGOLIMODE (CLORIDRATO) 0,5 MG. - não foram encontradas propostas.

No dia 16/09/2019, às 10:14:50 horas, no lote (19) - CODEÍNA (FOSFATO) 60 MG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 18/09/2019, às 14:56:48 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 18/09/2019, às 14:56:48 horas, no lote (19) - CODEÍNA (FOSFATO) 60 MG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. O motivo da alteração foi o seguinte: O coordenador - LISA SOARES DE OLIVEIRA - desclassificou o fornecedor: CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA. No dia 26/09/2019, às 09:34:19 horas, a situação do lote foi finalizada.

No lote (19) - CODEÍNA (FOSFATO) 60 MG. - nenhum fornecedor foi declarado vencedor.

No dia 16/09/2019, às 10:16:02 horas, no lote (20) - TEMOZOLOMIDA 20 MG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 26/09/2019, às 10:18:35 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 26/09/2019, às 10:18:35 horas, no lote (20) - TEMOZOLOMIDA 20 MG. - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: FORNECEDOR APRESENTOU PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O EXIGIDO NO EDITAL. No dia 30/09/2019, às 15:39:14 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 30/09/2019, às 15:39:14 horas, no lote (20) - TEMOZOLOMIDA 20 MG. - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: TRANSCORRIDO O PRAZO P/ INTENÇÃO DE RECURSO SEM A MANIFESTAÇÃO DE NENHUM INTERESSADO, ADJUDICO O OBJETO DO LOTE AO LICITANTE. DE ACORDO

COM O ITEM 19.1 DO EDITAL.



No dia 30/09/2019, às 15:39:14 horas, no lote (20) - TEMOZOLOMIDA 20 MG. - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação á empresa MEDIMAC COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA - ME com o valor R\$ 16.750,00.

No dia 16/09/2019, às 10:15:27 horas, no lote (21) - TEMOZOLOMIDA 5 MG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 26/09/2019, às 10:19:22 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 26/09/2019, às 10:19:22 horas, no lote (21) - TEMOZOLOMIDA 5 MG. - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: FORNECEDOR APRESENTOU PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O EXIGIDO NO EDITAL. No dia 30/09/2019, às 15:40:52 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 30/09/2019, às 15:40:52 horas, no lote (21) - TEMOZOLOMIDA 5 MG. - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: TRANSCORRIDO O PRAZO P/ INTENÇÃO DE RECURSO SEM A MANIFESTAÇÃO DE NENHUM INTERESSADO, ADJUDICO O OBJETO DO LOTE AO LICITANTE. DE ACORDO COM O ITEM 19.1 DO EDITAL.

No dia 30/09/2019, às 15:40:52 horas, no lote (21) - TEMOZOLOMIDA 5 MG. - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação á empresa MEDIMAC COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA - ME com o valor R\$ 4.250,00.

No lote (22) - FAMPRIDINA 10MG. - não foram encontradas propostas.

No lote (23) - BERINERT - INIBIDOR DE C1 ESTERASE, 500UI, PÓ LIOFILIZADO PARA SOLUÇÃO INJETÁVEL + DILUENTE 10ML. - não foram encontradas propostas.

No dia 16/09/2019, às 10:30:11 horas, no lote (24) - ÁCIDO TRANEXÂMICO 250MG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 18/09/2019, às 15:02:35 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 18/09/2019, às 15:02:35 horas, no lote (24) - ÁCIDO TRANEXÂMICO 250MG. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. O motivo da alteração foi o seguinte: O coordenador - LISA SOARES DE OLIVEIRA - desclassificou o fornecedor: CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA. No dia 26/09/2019, às 09:36:31 horas, a situação do lote foi finalizada.



No lote (24) - ÁCIDO TRANEXÂMICO 250MG. - nenhum fornecedor foi declarado vencedor.

No dia 16/09/2019, às 08:35:28 horas, o Pregoeiro da licitação - LISA SOARES DE OLIVEIRA - desclassificou a proposta do fornecedor - DISTRIB. DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICO, no lote (15) - LEFLUNOMIDA 20MG. O motivo da desclassificação foi: FORNECEDOR DESCLASSIFICADO POR APRESENTAR PROPOSTA COM O QUANTITATIVO INFERIOR AO DO EDITAL GERANDO ASSIM UM VALOR TOTAL EQUIVOCADO.

No dia 18/09/2019, às 14:43:47 horas, o Pregoeiro da licitação - LISA SOARES DE OLIVEIRA - desclassificou o fornecedor - CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA, no lote (1) - TAMOXIFENO (CITRATO) 20MG. O motivo da desclassificação foi: FORNECEDOR DESCLASSIFICADO POR APRESENTAR POR EMAIL PROPOSTA DIVERGENTE DO QUE FOI PEDIDO NO EDITAL.

No dia 18/09/2019, às 14:44:07 horas, o Pregoeiro da licitação - LISA SOARES DE OLIVEIRA - desclassificou o fornecedor - CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA, no lote (2) - DULOXETINA (CLORIDRATO) 60 MG. O motivo da desclassificação foi: FORNECEDOR DESCLASSIFICADO POR APRESENTAR POR EMAIL PROPOSTA DIVERGENTE DO QUE FOI PEDIDO NO EDITAL.

No dia 18/09/2019, às 14:44:56 horas, o Pregoeiro da licitação - LISA SOARES DE OLIVEIRA - desclassificou o fornecedor - CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA, no lote (4) - ARIPIPRAZOL 10 MG. O motivo da desclassificação foi: FORNECEDOR DESCLASSIFICADO POR APRESENTAR POR EMAIL PROPOSTA DIVERGENTE DO QUE FOI PEDIDO NO EDITAL.

No dia 18/09/2019, às 14:51:06 horas, o Pregoeiro da licitação - LISA SOARES DE OLIVEIRA - desclassificou o fornecedor - CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA, no lote (5) - ARIPIPRAZOL 15MG. O motivo da desclassificação foi: FORNECEDOR DESCLASSIFICADO POR APRESENTAR POR EMAIL PROPOSTA DIVERGENTE DO QUE FOI PEDIDO NO EDITAL.

No dia 18/09/2019, às 14:56:48 horas, o Pregoeiro da licitação - LISA SOARES DE OLIVEIRA - desclassificou o fornecedor - CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA, no lote (19) - CODEÍNA (FOSFATO) 60 MG. O motivo da desclassificação foi: FORNECEDOR DESCLASSIFICADO POR APRESENTAR POR EMAIL PROPOSTA DIVERGENTE DO QUE FOI PEDIDO NO EDITAL.



No dia 18/09/2019, às 15:02:35 horas, o Pregoeiro da licitação - LISA SOARES DE OLIVEIRA - desclassificou o fornecedor - CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA, no lote (24) - ÁCIDO TRANEXÂMICO 250MG. O motivo da desclassificação foi: FORNECEDOR DESCLASSIFICADO POR APRESENTAR POR EMAIL PROPOSTA DIVERGENTE DO QUE FOI PEDIDO NO EDITAL.

No dia 26/09/2019, às 09:24:35 horas, o Pregoeiro da licitação - LISA SOARES DE OLIVEIRA - desclassificou o fornecedor - DISTRIB. DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICO, no lote (4) - ARIPIPRAZOL 10 MG. O motivo da desclassificação foi: FORNECEDOR DESCLASSIFICADO POR NÃO COMPROVAR O ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA E DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DENTRO NO PRAZO ESTABELECIDO EM EDITAL, EM DESCUMPRIMENTO AO ITEM 13.2. DO EDITAL.

No dia 26/09/2019, às 09:27:23 horas, o Pregoeiro da licitação - LISA SOARES DE OLIVEIRA - desclassificou o fornecedor - DISTRIB. DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICO, no lote (5) - ARIPIPRAZOL 15MG. O motivo da desclassificação foi: DESCLASSIFICADO POR APRESENTAR PROPOSTA COM PREÇO SUPERIOR AO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO E NÃO ACEITAR CONTRAPROPOSTA, CONFORME PREVISTO NO ITEM 16. 2 E 16.3.2 DO EDITAL.

No dia 26/09/2019, às 09:34:19 horas, o Pregoeiro da licitação - LISA SOARES DE OLIVEIRA - desclassificou o fornecedor - DISTRIB. DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICO, no lote (19) - CODEÍNA (FOSFATO) 60 MG. O motivo da desclassificação foi: DESCLASSIFICADO POR APRESENTAR PROPOSTA COM PREÇO SUPERIOR AO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO E NÃO ACEITAR CONTRAPROPOSTA, CONFORME PREVISTO NO ITEM 16. 2 E 16.3.2 DO EDITAL.

No dia 26/09/2019, às 09:36:31 horas, o Pregoeiro da licitação - LISA SOARES DE OLIVEIRA - desclassificou o fornecedor - DISTRIB. DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICO, no lote (24) - ÁCIDO TRANEXÂMICO 250MG. O motivo da desclassificação foi: DESCLASSIFICADO POR APRESENTAR PROPOSTA COM PREÇO SUPERIOR AO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO E NÃO ACEITAR CONTRAPROPOSTA, CONFORME PREVISTO NO ITEM 16. 2 E 16.3.2 DO EDITAL.

No dia 26/09/2019, às 09:55:04 horas, o Pregoeiro da licitação - LISA SOARES DE OLIVEIRA - desclassificou o fornecedor - DISTRIBUIDORA SENADOR DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES, no lote (10) - OMEPRAZOL 40MG. COMPRIMIDO. O motivo da desclassificação foi: FORNECEDOR DESCLASSIFICADO POR NÃO ATENDER AO SUBITEM 14.4 DO EDITAL.



No dia 26/09/2019, às 09:56:32 horas, o Pregoeiro da licitação - LISA SOARES DE OLIVEIRA - desclassificou o fornecedor - DISTRIBUIDORA SENADOR DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES, no lote (16) - METOTREXATO (SÓDICO) 2,5 MG. O motivo da desclassificação foi: FORNECEDOR DESCLASSIFICADO POR NÃO ATENDER AO SUBITEM 14.4 DO EDITAL.

No dia 16/10/2019, às 14:19:15 horas, a autoridade competente da licitação - KARMELINA MARJORIE NOGUEIRA BARROSO - alterou a situação da licitação para homologada.

Publicada a decisão, nesta sessão, e nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro da disputa declarou encerrados os trabalhos. Anexo a ata segue relatório contendo informações detalhadas sobre o andamento do processo.

LISA SOARES DE OLIVEIRA

Pregoeiro da disputa

KARMELINA MARJORIE NOGUEIRA BARROSO

Autoridade Competente

ANDREA MADEIRA ALBUQUERQUE DA COSTA

Membro Equipe Apoio

Proponentes:

26.436.406/0001-05 CENTRAL DAS FRALDAS DISTRIBUIDORA LTDA

11.263.101/0001-71 DISTRIB. DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICO

05.382.899/0001-78 DISTRIBUIDORA SENADOR DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES

03.596.923/0001-46 MEDIMAC COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA - ME

Acesso Identificado
Chave de acesso



Atendimento / SAC 55 / Ouvidoria

Sala de disputa

Pesquisa avançada

Acompanhando as licitações

Banco de Preços

Ajuda



Licitações

Licitação [nº 782627]

Cliente	MUNICÍPIO DE SOBRAL / (1) PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL		
Pregoeiro	LISA SOARES DE OLIVEIRA		
Resumo da licitação	Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de MEDICAMENTOS, destinados à Farmácia (FME)		
Edital	PE129/2019	Processo	P086272/2019
Modalidades	Pregão	Tipo	Menor preço
Participação do fornecedor	Ampla	Prazo para impugnação até	2 dia(s)
Situação da licitação	Homologada	Data de publicação	04/09/2019
Prazo acolhimento de propostas	04/09/2019-08:00	Limite acolhimento de propostas	16/09/2019-08:00
Abertura das propostas	16/09/2019-08:00	Data e hora de disputa	16/09/2019-09:00
Idioma da licitação	Português	Moeda da licitação	(R\$) Real
Abrangência da disputa	Nacional	Moeda da proposta	Moeda da licitação
Forma de contratação	Eletrônico	Equalização ICMS	Não
Tipo de encerramento da disputa	Randômico		

Opções

- Consultar ata
- Consultar lotes
- Listar anexos propostas
- Listar documentos
- Listar mensagens

[1 à 10] [11 à 20] [21 à 24]

Lote [nº 1]

ocultar demais lotes

Opções

Resumo do lote	TAMOXIFENO (CITRATO) 20MG		
Tratamento aplicado	Com participação exclusiva para ME/EPP/COOP ME/EPP/COOP		
Tipo de disputa	Com disputa em sessão pública	Critério de seleção	Todas as propostas
Situação do lote	Fracassado	Data e o horário	16/09/2019-14:43:47:315
Tempo mínimo lances intermediários	5 segundo(s)	Tempo mínimo cobrir melhor oferta	5 segundo(s)
Tempo aleatório de disputa	0 - 30 minutos		
Intervalo mínimo diferença de valores	R\$ 0,01	Valor mínimo cobrir melhor oferta	R\$ 0,01

Lote [nº 2]

ocultar demais lotes

Opções

Resumo do lote	DULOXETINA (CLORIDRATO) 60 MG.		
Tratamento aplicado	Com participação exclusiva para ME/EPP/COOP ME/EPP/COOP		
Tipo de disputa	Com disputa em sessão pública	Critério de seleção	Todas as propostas
Situação do lote	Fracassado	Data e o horário	18/09/2019-14:44:07:447
Tempo mínimo lances intermediários	5 segundo(s)	Tempo mínimo cobrir melhor oferta	5 segundo(s)
Tempo aleatório de disputa	0 - 30 minutos		
Intervalo mínimo diferença de valores	R\$ 0,01	Valor mínimo cobrir melhor oferta	R\$ 0,01

Lote [nº 3]

ocultar demais lotes

Opções

Resumo do lote	VILDAGLIPTINA 50MG COMPRIMIDO.		
Tratamento aplicado	Com participação exclusiva para ME/EPP/COOP ME/EPP/COOP		
Tipo de disputa	Com disputa em sessão pública	Critério de seleção	Todas as propostas
Situação do lote	Adjudicado	Data e o horário	30/09/2019-15:30:17:061

Tempo mínimo lances intermediários 5 segundo(s)

Tempo mínimo cobrir melhor oferta 5 segundo(s)

Tempo aleatório de disputa 0 - 30 minutos

Intervalo mínimo diferença de valores R\$ 0,01

Valor mínimo cobrir melhor oferta R\$ 0,01

CNPJ 05.382.899/0001-78

Fornecedor DISTRIBUIDORA SENADOR DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES

Telefone (88) 996638384

Nome contato TASSO GERFESON LOPES CANDIDO

Arrematação R\$ 3.130,00

**Lote [n° 4]**

ocultar demais lotes

Opções

Resumo do lote ARIPIPIRAZOL 10 MG

Tratamento aplicado Com participação exclusiva para ME/EPP/COOP ~~ME/EPP/COOP~~

Tipo de disputa Com disputa em sessão pública

Critério de seleção Todas as propostas

Situação do lote Fracassado

Data e o horário 26/09/2019-09:24:35:126

Tempo mínimo lances intermediários 5 segundo(s)

Tempo mínimo cobrir melhor oferta 5 segundo(s)

Tempo aleatório de disputa 0 - 30 minutos

Intervalo mínimo diferença de valores R\$ 0,01

Valor mínimo cobrir melhor oferta R\$ 0,01

Lote [n° 5]

ocultar demais lotes

Opções

Resumo do lote ARIPIPIRAZOL 15MG.

Tratamento aplicado Com participação exclusiva para ME/EPP/COOP ~~ME/EPP/COOP~~

Tipo de disputa Com disputa em sessão pública

Critério de seleção Todas as propostas

Situação do lote Fracassado

Data e o horário 26/09/2019-09:27:23:116

Tempo mínimo lances intermediários 5 segundo(s)

Tempo mínimo cobrir melhor oferta 5 segundo(s)

Tempo aleatório de disputa 0 - 30 minutos

Intervalo mínimo diferença de valores R\$ 0,01

Valor mínimo cobrir melhor oferta R\$ 0,01

Lote [n° 6]

ocultar demais lotes

Opções

Resumo do lote ÁCIDO ACETILSALICÍLICO TAMPONADO 100MG.

Tratamento aplicado Com participação exclusiva para ME/EPP/COOP ~~ME/EPP/COOP~~

Tipo de disputa Com disputa em sessão pública

Critério de seleção Todas as propostas

Situação do lote Adjudicado

Data e o horário 30/09/2019-15:33:15:456

Tempo mínimo lances intermediários 5 segundo(s)

Tempo mínimo cobrir melhor oferta 5 segundo(s)

Tempo aleatório de disputa 0 - 30 minutos

Intervalo mínimo diferença de valores R\$ 0,01

Valor mínimo cobrir melhor oferta R\$ 0,01

CNPJ 05.382.899/0001-78

Fornecedor DISTRIBUIDORA SENADOR DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES

Telefone (88) 996638384

Nome contato TASSO GERFESON LOPES CANDIDO

Arrematação R\$ 395,00

Lote [n° 7]

ocultar demais lotes

Opções

Resumo do lote BESILATO DE ANLÓDIPINO 5MG + MALEATO DE ENALAPRIL 20MG.

Tratamento aplicado Com participação exclusiva para ME/EPP/COOP ~~ME/EPP/COOP~~

Tipo de disputa Com disputa em sessão pública

Critério de seleção Todas as propostas

Situação do lote	Adjudicado	Data e o horário	30/09/2019-15:34:15:342
Tempo mínimo lances intermediários	5 segundo(s)	Tempo mínimo cobrir melhor oferta	5 segundo(s)
Tempo aleatório de disputa	0 - 30 minutos		
Intervalo mínimo diferença de valores	R\$ 0,01	Valor mínimo cobrir melhor oferta	R\$ 0,01
CNPJ	05.382.899/0001-78		
Fornecedor	DISTRIBUIDORA SENADOR DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES		
Telefone	(88) 996638384		
Nome contato	TASSO GERFESON LOPES CANDIDO		
Arrematado	R\$ 1.490,00		

**Lote [nº 8]**

ocultar demais lotes

Opções

Resumo do lote	CÁLCITRIOL 0,25 MCG.		
Tratamento aplicado	Com participação exclusiva para ME/EPP/COOP ME/EPP/COOP		
Tipo de disputa	Com disputa em sessão pública	Critério de seleção	Todas as propostas
Situação do lote	Adjudicado	Data e o horário	30/09/2019-15:35:02:127
Tempo mínimo lances intermediários	5 segundo(s)	Tempo mínimo cobrir melhor oferta	5 segundo(s)
Tempo aleatório de disputa	0 - 30 minutos		
Intervalo mínimo diferença de valores	R\$ 0,01	Valor mínimo cobrir melhor oferta	R\$ 0,01
CNPJ	05.382.899/0001-78		
Fornecedor	DISTRIBUIDORA SENADOR DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES		
Telefone	(88) 996638384		
Nome contato	TASSO GERFESON LOPES CANDIDO		
Arrematado	R\$ 1.670,00		

Lote [nº 9]

ocultar demais lotes

Opções

Resumo do lote	CÓLECALCIFEROL 200 UI/ML SOLUÇÃO ORAL (GOTAS) FRASCO 20 ML.		
Tratamento aplicado	Com participação exclusiva para ME/EPP/COOP ME/EPP/COOP		
Tipo de disputa	Com disputa em sessão pública	Critério de seleção	Todas as propostas
Situação do lote	Deserto	Data e o horário	16/09/2019-09:25:36:396
Tempo mínimo lances intermediários	5 segundo(s)	Tempo mínimo cobrir melhor oferta	5 segundo(s)
Tempo aleatório de disputa	0 - 30 minutos		
Intervalo mínimo diferença de valores	R\$ 0,01	Valor mínimo cobrir melhor oferta	R\$ 0,01

Lote [nº 10]

ocultar demais lotes

Opções

Resumo do lote	OMEPRAZOL 40MG. COMPRIMIDO		
Tratamento aplicado	Com participação exclusiva para ME/EPP/COOP ME/EPP/COOP		
Tipo de disputa	Com disputa em sessão pública	Critério de seleção	Todas as propostas
Situação do lote	Fracassado	Data e o horário	26/09/2019-09:55:04:536
Tempo mínimo lances intermediários	5 segundo(s)	Tempo mínimo cobrir melhor oferta	5 segundo(s)
Tempo aleatório de disputa	0 - 30 minutos		
Intervalo mínimo diferença de valores	R\$ 0,01	Valor mínimo cobrir melhor oferta	R\$ 0,01

[1 à 10] [11 à 20] [21 à 24]